



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.845

BELÉM

QUARTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1951

DESPACHOS PROFERIDOS PELO
SR. DR. JOÃO BOTELHO, SE-
CRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 28/8/51

Ofícios :

N. 210, do Museu Paraense Emílio Goeldi (Término de licença-prêmio do Naturalista José Luiz Coelho e o Oficial Administrativo Miguel Silva) — Ao S. P., para as necessárias anotações.

Em 30/8/51

N. 229, da Biblioteca e Arquivo Público — Ao Sr. Diretor do Departamento de Finanças, para opinião preliminarmente.

N. 433, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Solicita providências) — Assunto solucionado, arquivar-se.

Em 2/9/51

N. 1751, do Departamento Estadual de Saúde (Capeando a petição n. 3039, de Eldmir de Sousa Nina e o ofício n. 1641, do Departamento Estadual de Saúde — permissão para retirar-se do Estado) — Assunto solucionado, arquivar-se.

Em 15/9/51

N. 331, da Caixa Econômica Federal (Com anexos — autógrafos de S. Excia. o General Governador) — Remeta-se ao Sr. Dr. Diretor do D. F., para a necessária assinatura e encaminhamento.

Em 19/9/51

N. 1576, do Departamento Estadual de Saúde (Com anexos e capeando dois ofícios n. 49, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia e n. 341, do Departamento de Assistência aos Municípios — sobre os hansenianos localizados em Conceição do Araguaia) — Siga o expediente e o cumprimento da parte final do despacho desta Secretaria Geral, de 30/7, com a autêntica do Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. C.

Em 20/9/51

N. 212, da Delegacia do Serviço de Patrimônio da União no Pará (Legalização de uma área de terras, em Icoaraci, concedida pelo "Manoel Ba-

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

mente, para informação e parecer sobre quanto alega e solicita o Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União.

N. 537, da Alfândega de Belém (Prorrogação da cessão da lancha "Jovita Eli") — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 345, da Universidade do Brasil — Faculdade Nacional de Odontologia (Informações sobre assistência Odontológica) — Ao Departamento Estadual de Saúde e ao Diretor da Faculdade de Odontologia, para as informações competentes.

N. 641, do I Congresso Brasileiro de Folclore (Moção de agrémento) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, após tirada cópia para a publicidade, devendo o documento ficar no arquivo particular de S. Excia., pois que lhe pertence.

S. n. da Associação dos Voluntários de Minas Gerais (Auxílio) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador com o esclarecimento de que à ilustre dama que dirigiu a correspondência é esposa do Exmo. Sr. Dr. Governador de Minas Gerais.

Em 29/9/51

N. 108, da Prefeitura Municipal de Chaves (Informações relativas ao assunto da Circular n. 8, do D. A. M.) — Ao D. A. M., para as necessárias retificações, face aos presentes esclarecimentos do Sr. Prefeito de Chaves.

N. 128, do Serviço de Transportes do Estado (Remete mapas de Gasolina e Óleo consumidos durante o mês de agosto último) — Cliente, arquivar-se na forma adotada.

N. 43, da Comissão Estadual de Preços (Proposta de nomeações para as Comissões Municipais de Preços, em Maracanã, Igaraçá-Miri, Curralinho, Afuá, Mocajuba, Juruti, Marabá, Obidos, Altamira, Muana, Porto de Moz, Vigia, Aruanduba, Itaituba, Capaíema,

Em 3/10/51

N. 360, do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região (Acusa e agradece recebimento de ofício) — Cliente, arquivar-se.

S. n. de Peter A. C. Fretheim, vice-cônsul da Noruega (Acusa e recebeu o ofício n. 243) — Cliente, arquivar-se.

Circular :

S. n. do Serviço do Patrimônio da União (Assunção de cargo) — Cliente, agradecer e arquivar.

Em 3/10/51

Ofícios :

N. 1776, do Departamento Estadual de Saúde (Capeando os ofícios n. 781, da Assembléia Legislativa e s. n. da Assistência Judiciária Civil da Capital — instalação do serviço de assistência dental) — Cliente, encaminhe-se em cópia autêntica, com o competente ofício, à Ilustrada Assembléia Legislativa.

Em 4/10/51

N. 4118, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3233, de Geni Leal de Macedo — licença) — Ao S. P., para atender.

N. 4116, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3231, de Maria Paiva de Araújo — licença-reposo) — Ao S. P., para atender.

N. 4117, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3232, de Deolinda Coutinho da Cruz — licença-reposo) — Ao S. P., para atender.

N. 4119, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 3234, de Joana Célia Rodrigues de Sousa — licença-saúde) — Ao S. P.

Em 5/10/51

N. 1786, do Departamento Estadual de Saúde (Com anexos e capeando a petição n. 3257, de Laura Francisca de Lima, auxiliar de Escritório, lotada no S. A. M. S. — licença especial) — Encaminhe-se ao S. P., para informação preliminar, na forma da lei.

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.	E X P E D I E N T E IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA Rua do Una, 32 — Telefone 3262 Diretor Geral: OSSIAN DA SILVEIRA BRITO Redator-chefe: Pedro da Silva Santos Assinaturas Belém: Anual 240,00 Semestral 125,00 Número avulso 1,00 Número atrasado, por ano 1,50 Estados e Municípios: Anual 260,00 Semestral 135,00 Exterior: Anual 360,00 Publicidade: Página, por 1 vez 400,00 1 Página contabilidade, por 1 vez 400,00 2 Página, por 1 vez 200,00 Centímetros de coluna: Por vez 4,00 — Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. — A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas. — Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano. — As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço não impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
— As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissiones deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.	— A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a reposição e renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido ao cidadão Alexandre José da Silva, por aforamento, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado à Rua Dr. Malcher, com 25m.00 (vinte e cinco metros) de frente por cinquenta metros (50m.00) de fundos, onde aquele cidadão tem edificada sua casa residencial, com o plaqueamento sob n. 303.

Art. 2º O Patrimônio Municipal determinará a repartição técnica competente fazer a medição do terreno de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 28 de setembro de 1951.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO
Presidente

EDITAIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL

O Engenheiro Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, faz saber aos proprietários de terrenos vizinhos à estrada federal BR-22, trecho compreendido entre o local denominado "Barro Branco", no Município de Castanhal, e a Vila de Santa Maria, no Município de Igarapé-açu, que, atendendo a imperativos de comodidade e segurança do tráfego rodoviário e com fundamento no artigo 572, parte final, do Código Civil, arts. 52, 70, 71 e 72 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.323, de 24 de julho de 1928, toda e qualquer construção inclusive a afixação de cartazes à margem da rodovia acima referida depende de prévia aprovação do respectivo projeto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na conformidade das atribuições deferidas a este órgão pelo Decreto-lei 8.463, de 27 de dezembro de 1945 e Lei n. 302, de 13 de julho de 1948. Os contraventores ficam sujeitos à suspensão e demolição das obras nos termos do disposto em as alíneas a) e b) do inciso XI do art. 302 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cominadas em lei, inclusive penais, quando fôr o caso.

Belém, 9 de outubro de 1951.

Gasparino Rodrigues da Silva
Eng. Chefe do 2º Distrito Rodoviário
Federal

(T-1060-Dias 10, 13 e 19/10)

GOVERNO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 1.297 — DE 17 DE AGOSTO DE 1951

Concede um auxílio de Cr\$ 6.000,00 anuais à Escola Comercial Instituto Brasil.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio de seis mil cruzados ... (Cr\$ 6.000,00) anuais à Escola Comercial Instituto Brasil.

Parágrafo único. Os encargos decorrentes deste artigo correrão à conta da verba "Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral", do orçamento vigente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 29 de setembro de 1951.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO
Presidente

LEI N. 1.337 — DE 24 DE AGOSTO DE 1951

Denomina Dr. Mário Chermont um trecho da Avenida S. Jerônimo.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Avenida Dr. Mário Chermont o trecho da Avenida São Jerônimo, perimetro compreendido entre a Avenida

Alcindo Cacela e a Praça Floriano Peixoto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 29 de setembro de 1951.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO
Presidente

LEI N. 1.338 — DE 24 DE AGOSTO DE 1951

Dá nova denominação à atual Travessa "Piedade".

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Travessa "Isabel, a Católica" a atual Travessa "Piedade".

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 29 de setembro de 1951.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO
Presidente

LEI N. 1.352 — DE 28 DE AGOSTO DE 1951

Concede, por aforamento,

a Alexandre José da Silva, um terreno situado à Rua Dr. Malcher n. 303, entre a Rua de Alenquer e a Avenida Almirante Tamandaré.

DEPARTAMENTO DE OBRAS E TERRAS PÚBLICAS

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro

Chefe desta seção, faço público

que pelo Sr. Manoel Pinheiro;

nos termos do art. 7º do Regu-

lamento de terras de 19 de ago-

sto de 1933, em vigor, foi requerida

por compra uma sorte de terras

devolutas, própria para a indus-

tria agrícola, sitas na 20ª Comar-

ca, 50º termo, 50º Município

de Óbidos, com as seguintes indica-

cões e limites: a dita sorte de ter-

ras, denominadas "S. Joaquim",

limita-se na frente, com a mar-

gem direita do Rio Amazônia;

do lado de cima, com terras dos her-

deiros de Sebastiana Soares; do

lado de baixo, com terras de Fran-

isco de Paula Pinheiro; e, pelos

fundos, com "aninges", medindo

350 metros de frente por 500

metros de fundos, não existindo

na dita sorte de terras sinais na-

turais.

E para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela

imprensa e afixado, por 30 dias, à

porta do edifício em que funcio-

na a Mesa de Rendas do Estado,

naquele Município de Óbidos.

3º Seção do Departamento de

Obras e Terras Públicas do Pará, 18

de setembro de 1951. — Pelo Es-

critório — Amadeu Burlamaque

Simões.

(T-960-Cr\$ 120,00-19, 29/9 e 10/10)

RÁDIO CLUBE DO PARA, S. A.

Assembléia Geral Extraordi-

nária

Convocatória

De conformidade com o arti-

go 6º, parágrafo 2º, dos Es-

tatutos, convoco os senhores

acionistas para a reunião ex-

traordinária de Assembléia

Geral, a realizar-se dia 12 de

outubro do corrente ano, às

20 horas, na sede social, para

deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento do capital so-

cial;

b) reforma dos Estatutos;

c) o que ocorrer.

Belém, 18 de setembro de

1951. — (a) Edgar Proença,

diretor presidente.

(Ext. 20 e 30/9 e 10/10)

POLÍCIA MILITAR

COMANDO GERAL

Departamento de Saúde

Concurso para admissão de Médico na Polícia Militar do Estado do Pará

De ordem do Senhor Coronel Comandante Geral desta P. M., fica aberta durante o prazo de 90 dias, a partir desta data, a inscrição ao concurso para admissão de médico da Polícia Militar do Estado.

Os candidatos serão submetidos aos seguintes exames:

1—Exame médico.

2—Exame intelectual, constando de provas escrita e prático-oral sobre:

a) Patologia médica;

b) Patologia cirúrgica;

c) Higiene.

O DIARIO OFICIAL n. 16.755, de 22 de junho do corrente ano, publicou as instruções a respeito.

As inscrições poderão ser feitas diariamente neste Comando Geral, nos dias úteis, das 8 às 10 horas.

Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

(a) Clodomir de Mendonça Ma-roja, major, médico, chefe do D.S.

(G—7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16|10)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1^ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar "Rio Urinduba", Município de Ponta de Pedras, para assumir no prazo de trinta (30) dias, a re-éncia da escola do lugar Rio Barrebal, no mesmo Município, para a qual foi transferido por Decreto de 21 de junho de 1951, sob pena de, não o fazendo, ser exonerado, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado. Departamento de Educação e Cultura dará, em 1 de outubro de 1951, Enc. Elza Pedrosa auxiliar de escritório, classe 'E', lotada neste Departamento; lavrei o presente e assino Elza Pedrosa. — Visto: Dr. José Sampaio de Campos Ri-beiro, diretor geral.

(G—Dias 4, 6, 8, 10, 12, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 30|10; 1 e 4|11)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucídea Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social desse Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de ficar o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou causa legal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30|8—2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14|10).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Manoel Miran-

da dos Santos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Barão de Mamoré para onde faz frente Américo Santa Rosa, Av. Gentil Bittencourt de onde dista ... 44m.00 e Avenida Conselheiro Furtado limita-se à direita com terreno requerido por Generina Santos e a esquerda por Gumercindo Rodrigues medindo de frente 7m.00 por 40m.00 de fundos ou seja uma área de 280m.00.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de setem-

bro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lu-

cas de Sousa, secretário geral.

(T-1.001-Cr\$ 120,00-27 9; 10 e 20|10)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secre-

tário geral da Prefeitura Munici-

pal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente

edital virem ou dele tiverem no-

tícia, que havendo Walter Barroso

de Almeida, brasileiro, casado, re-

sidente nesta cidade, requerido por

aforamento o terreno situado na

quadra: Travessa Barão de Ma-

moré para onde faz frente Amé-

rico Santa Rosa, Avenida Gentil

Bittencourt de onde dista 23m.00

e Conselheiro Furtado: limita-

se à direita com terreno requerido

por Maria Almeida e a esquerda

com terreno requerido por Manoel

Rua Medindo de frente 7m.00 por

40m.00 de fundos ou seja uma

área de 280m.00.

Convidado os heróis confinantes

ou aos que se julgarem prejudicados

pelo referido aforamento, a apre-

sentarem suas reclamações por

escrito, dentro do prazo regula-

mentar de 30 dias, a contar da pu-

blicação do presente, findo o que

não será aceito protesto ou recla-

miação alguma. E, para que não se alegue ignora-

ncia, vai este publicado no DIARIO

OFICIAL do Estado, afixando-se o

original na porta principal do edi-

fício da Prefeitura Municipal de Be-

lém.

Secretaria Geral da Prefeitura Mu-

nicipal de Belém, 18 de setem-

bro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lu-

cas de Sousa, secretário geral.

(T-959-Cr\$ 120,00-19, 29|9 e 10|10)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, se-cretário geral da Prefeitura Mu-

nicipal de Belém, por nomeação

legal, etc.

Faz saber, aos que o presente

edital virem ou dele tiverem no-

tícia, que havendo João Batista

da Cruz, brasileiro, solteiro, re-

sidente nesta cidade à Travessa

Mariz e Barros n. 586, requerido

por aforamento o terreno situado

na quadra: Avenida Marqués do

Herval para onde faz frente e

Pedro Miranda, Travessa Viléia,

de onde dista 86m.00 e Timbó;

limita-se à direita o n. 485 e à

esquerda o de n. 495; medindo de

fronte 7m.50 por 54m.00 de fun-

dos ou seja uma área de 402m.00.

Convidado os heróis confinantes

ou aos que se julgarem prejudicados

pelo referido aforamento, a apre-

sentarem suas reclamações por

escrito, dentro do prazo regula-

mentar de 30 dias, a contar da pu-

blicação do presente, findo o que

não será aceito protesto ou recla-

miação alguma. E, para que não se alegue ignora-

ncia, vai este publicado no DIARIO

OFICIAL do Estado, afixando-se o

original na porta principal do edi-

fício da Prefeitura Municipal de Be-

lém.

Secretaria Geral da Prefeitura Mu-

nicipal de Belém, 19 de setem-

bro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lu-

cas de Sousa, secretário geral.

(T-957-Cr\$ 120,00-20, 30|9 e 10|10)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, se-cretário geral da Prefeitura Mu-

nicipal de Belém, por nomeação

legal, etc.

Faz saber, aos que o presente

edital virem ou dele tiverem no-

tícia, que havendo João Barata

Corrêa, brasileiro, casado, re-

sidente nesta cidade, requerido por

aforamento o terreno situado na

quadra: Rua João Baibi para

onde faz frente e Boaventura da

Silva, Travessa Castelo Branco de

onde dista 82m.00 e 14 de Abril;

medindo de frente 13m.50 por

40m.00 de fundos ou seja uma

área de 540m.00.

Convidado os heróis confinantes

ou aos que se julgarem prejudicados

pelo referido aforamento, a apre-

sentarem suas reclamações por

escrito, dentro do prazo regula-

mentar de 30 dias, a contar da pu-

blicação do presente, findo o que

não será aceito protesto ou recla-

miação alguma. E, para que não se alegue ignora-

ncia, vai este publicado no DIARIO

OFICIAL do Estado, afixando-se o

original na porta principal do edi-

fício da Prefeitura Municipal de Be-

lém.

Secretaria Geral da Prefeitura Mu-

nicipal de Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lu-

cas de Sousa, secretário geral.

(T-1066-Cr\$ 120,00-10, 15, 20|10)

4 — Quarta-feira, 10

DIÁRIO OFICIAL

Outubro — 1951

CASA BANCÁRIA A. MARQUES & CIA. LTDA.

Carta Patente n. 1.711 de 22/2/1938

BELÉM—PARÁ—BRASIL

(compreendendo nossa Filial no Rio de Janeiro)

BALANÇE EM 29 DE SETEMBRO DE 1951

— ATIVO —

— PASSIVO —

A—Disponível		F—Não exigível	
Caixa			
Em moeda corrente	83.837,70	Capital	250.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	742,10	Fundo de Reserva legal	44.501,90
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	8.269,30	Outras reservas	2.300.000,00 2.494.501,90
	92.849,10		
B—Realisável		G—Exigível	
Empréstimos em C/C	249.225,00	D e p ó s i t o s	
Empréstimos hipotecários	64.998,60	a vista e a curto prazo	
Titulos Descontados	1.098.647,36	de diversos	
Lêtras a receber de c/ própria	224.316,70	Em C/C limitadas	202.527,00
Agências no País	658.358,60	Em C/C sem juros	40.000,00
Outros créditos	587.395,10	em C/C de aviso	126.810,30 369.337,30
Imóveis	897.488,80		
Títulos e valores mobiliários:		a prazo	
Apólices e obrigações.		de diversos	
Federais		A prazo fixo	178.806,30
A. ordem da Sup. da Moe- da e do Cré- dito	12.100,00		548.143,60
Em carteira	2.417,40		
Ações e Debentures	3.240,00	Outras Responsabilidades:	
	17.757,40	Obrigações diversas	159.000,00
Outros valores	1.800,00	Agências no País	658.358,60
	3.799.987,50	Ordens de pagamento e outros créditos	20.197,10 837.555,70 1.385.699,30
C—Imobilizado			
Móveis e Utensílios	17.836,80	H—Resultados Pendentes	
Instalações	4.136,40	Contas de resultados	148.349,50
	21.973,20		
D—Resultados Pendentes			
Juros e Descontos	18.726,50	I—Contas de Compensação	
Impostos	12.804,60	Depositantes de valores em garantia e em custódia	310.000,00
Déspesas Gerais	82.209,80	Outras contas	12.100,00 322.100,00
	113.740,90		
E—Contas de Compensação			
Valores em garantia	310.000,00	Cr\$ 4.350.650,70	
Outras contas	12.100,00		
	322.100,00		
	Cr\$ 4.350.650,70		

Pará, 6 de outubro de 1951.

A. MARQUES & CIA. LTDA.
 Dorival M. Belício — Guarda-livros Reg. na D. E. C.
 sob n. 45.703 no C. R. de Contabilidade Pa. 067
 (Ext.—Dia 10|10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XIX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.430

ACÓRDÃO N. 20.928

Embargos Cíveis da Capital

Embargantes — Antônio Virginio de Aguiar e Anita Leite.
Embargados — Os mesmos.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Capital, entre partes : Embargantes, Antônio Virginio de Aguiar e Anita Leite; e, embargados, os mesmos, etc., etc.

I — Anita Leite, proprietária do prédio n. 146, à Rua do Riachuelo, nesta Capital, e locado, mediante contrato verbal, a Nicolaça Rodrigues Belo, propôs contra Antônio Virginio de Aguiar, que se obrigaria, como fiador e principal pagador, até a entrega das respectivas chaves, pelo aluguel mensal de Cr\$ 2.500,00 ação ordinária em que pede seja o réu condenado a pagar-lhe a importância de Cr\$ 35.000,00, alegando : "que locou o prédio n. 146, à Rua do Riachuelo, de sua propriedade, à D. Nicolaça Rodrigues Belo, sendo o réu, fiador da renda mensal, conservação e "habite-se" do referido prédio; que a inquilina, além de atrasar o pagamento do aluguel, fez entrega do prédio por decisão judicial, completamente estragado; que para salvaguarda de seus direitos requereu vistoria ad perpetuam rei memoriam, no imóvel, arbitrando o perito em Cr\$ 35.000,00 as despesas necessárias ao conserto do prédio visto-riado.

O réu contestou a ação, alegando que a inquilina Nicolaça Rodrigues Belo, por quem se responsabilizava, como fiador, havia, desde outubro de 1947, desocupado o prédio em questão, indo residir no de n. 136, à mesma rua, passando aquêle imóvel a ser ocupado por Maria Garrido Costa; que sendo fiador de Nicolaça, não lhe cabe obrigação pela indenização dos prejuízos causados ao prédio por outros inquilinos que não eram seus afiançados; que a autora não ignorava essa cessão e transferência de locação, que pela carta de fiança o réu não se comprometeu a dar à autora uma casa reconstruída na fórmula dos autos da vistoria ad perpetuam, pois, sua responsabilidade se restringe aos termos daquela documento, estando, assim, a autora a pedir mais do que teria direito se procedesse diretamente contra a inquilina, cujas obrigações, na ausência do contrato escrito, são disciplinadas pelo art. 1.206, parágrafo único do Código Civil; que sendo a fiança um contrato acessório, e, no caso, acessório da locação, que é o principal, não pode ser superior a esta, como salienta o art. 1487 do Código Civil.

O Dr. Juiz a quo julgou improcedente a ação pelos seguintes motivos :

O ponto nevrágico da questão consiste em fixar a extensão da fiança, os seus verdadeiros limites, ou por outros termos, as obrigações do fiador.

E canon jurídico que a fiança não pode exceder o valor da

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

dívida afiançada, nem ser mais onerosa do que esta. Mesmo quando ilimitada, abrangendo os acessórios da dívida, a fiança, exatamente pelo fato de ser um contrato de natureza acessório, adstrito ao principal, não pode ultrapassar o limite da obrigação afiançada.

Consequentemente, as obrigações do fiador se medem pelas obrigações do afiançado.

No caso em tela, o réu era fiador de Nicolaça Rodrigues Belo, locataria de um prédio de propriedade da autora. Não se tendo, porém, a locação constituído mediante contrato escrito, a responsabilidade da locataria teria que se regular pelos princípios de direito que disciplinam a locação do prédios, especificadamente os artigos 1.192 e 1.206, parágrafo único, do Código Civil. Logo, a responsabilidade do fiador, não podendo ser maior do que o afiançado, teria que se medir e equiparar a deste, nos termos do art. 1.487 do Código Civil.

Mas, os laudos dos peritos esclarecem que os reparos e consertos realizados no prédio em questão são de tal monta que retogem aos que poderiam ser compreendidos na responsabilidade dos inquilinos, de rágua nico do art. 1.206 do rágua único do art. 1.206 do Código citado.

Entrevamente, a pintura, limpeza externa do prédio, caiação, rebôco, retelhamento da cobertura, restauração e substituição de calhas, ou sejam os "grandes consertos" a que se refere o perito, indicado pela autora, constituem verdadeiros melhoramentos e consequente valorização do prédio que só poderiam ser levados à conta do inquilino, mediante cláusula expressa no contrato de locação. Inexistindo, porém, tais cláusulas, dado que o contrato de locação foi verbal, os consertos referidos acima ultrapassam "as pequenas reparações" a que alude o Código Civil, como obrigações do inquilino, tanto mais quanto prova não foi feita de que o prédio se estragaria ou danificaria por abuso do locatário.

Se o inquilino não estava, portanto, obrigado a êsses consertos, da mesma fórmula não estaria o seu fiador, em face dos princípios de direito que disciplinam o instituto da fiança, notadamente o art. 1.487 do Código Civil.

Já, assim, se pronunciou a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal deste Estado, em Acórdão n. 20.029, de que foi relator o douto Desembargador Augusto de Borborema

ao resolver caso semelhante ao destes autos."

Inconformado com esta decisão a autora usou do recurso de apelação para esta Superior Instância, arrozoando a apelante e o apelado.

A Egrégia Segunda Câmara, tomando conhecimento da apelação, decidiu em Acórdão n. 20.728, de 20 de setembro de 1950 :

"Acórdão, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrando o relatório de fls. 80 verso, 82 e 98, dar, únicamente (?), provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação, e, por maioria de votos dos seus Juizes, condenar a parte apelada — Antônio Virginio de Aguiar — ao pagamento da obrigação demandada, cujo quantum reduzem a vinte mil cruzeiros. (Cr\$ 20.000,00), mais os honorários do advogado da apelante, fixados nos termos do respectivo contrato, em quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), juros da mora e custas."

As partes não se conformaram com a referida decisão, embargando tempestivamente, o Venerando Acórdão, pleiteando o embargante e embargado, Antônio Virginio de Aguiar — a reforma do mesmo e a restauração da sentença apelada, e a embargante e embargada — Anita Leite — a alteração do quantum da condenação, de Cr\$ 20.000,00, para Cr\$ 35.000,00, conforme foi pedido na inicial.

O Sr. Desembargador Raul da Costa Braga, por ocasião do julgamento da apelação, divergiu, fundamentando assim, o seu voto :

"Vencido. Confirmava a sentença e, sobretudo, vencido na parte em que se fixará o quantum da obrigação na quantia de Cr\$ 20.000,00, que entende de ver caber ao processo de execução".

É o relatório.

II — Os motivos de decidir, do Venerando Acórdão embargado, são os seguintes :

"A solução da Superior Instância é fundada no contrato de fiança, provado pelo documento de fls. 4, no qual o apelado se responsabilizou, como fiador e principal pagador, pelo pagamento do aluguel mensal de Cr\$ 2.500,00, mais o valor do consumo de água e luz que ocorresse durante a locação da casa n. 146, sita à Rua Riachuelo, desta Capital, propriedade da apelante, sendo locataria Nicolaça Rodrigues Belo, extendendo-se a responsabilidade do apelado fiador à perfeita conservação e aseio do imóvel locado, de acordo com as determinações da repartição

competente, à canalização de água e instalação de luz, bem como a qualquer serviço de reforma ou acréscimo que se tornasse de utilidade fazer, independente de indenização paga à locadora, além da entrega da casa caidai assentada e com o "habite-se" do Serviço Sanitário competente, do pagamento das despesas judiciais, para o despejo da locataria ou cobrança dos aluguéis e dos honorários do advogado para tal fim contratado, fixados na quantia líquida e certa de Cr\$ 400,00. Não há contestar, assim, que todas as obrigações assumidas pelo fiador, ora apelado, são proporcionais e pertinentes ao contrato de locação.

Consequentemente, não há excesso do valor da fiança, sóbre o da obrigação principal, como pretende o digno prolator da sentença apelada, e, assim, não há no caso, a incidência do disposto na segunda parte do art. 1.487 do Código Civil. A fiança estipulada vale, pois, na sua integridade e apenas relativamente poderia elidir os efeitos diretos da ação proposta o benefício de ordem, de que se não socorreu o devedor acionado."

Trata-se de um contrato de fiança, estipulado entre Anita Leite, Riachuelo, e Antônio Virginio de Aguiar, para garantir as obrigações do contrato de locação entre aquela e Nicolaça Rodrigues Belo. O contrato de fiança foi escrito e o de locação verbal.

Nenhuma cláusula, pois, existe e nem poderia existir, no contrato de locação, determinando ou definindo as obrigações da locataria, pelo que as obrigações desta resumem-se às "Pequenas reparações de estragos, que não provêm naturalmente do tempo, ou do uso", nos precisos termos do artigo 1.206, parágrafo único do Código Civil.

Não pretende a autora, ora embargante e embargada, senão que o fiador indenize o que ela dispender nos grandes reparos e consertos que executou no prédio de sua propriedade, os quais foram constatados pela perícia de fls. 72 e discriminadas assim :

— Retelhamento da cobertura com substituição de telhas velhas por novas;

— substituição e restauração das calhas internas e recompoção de calhas de beiral;

— restauração dos rebôcos danificados;

* nivelamento parcial dos assalhos com recalçamento de alguns barreiros;

— substituição de vidros quebrados;

— pintura a óleo, em cor branca, de todos os fôrros com exceção dos fôrros da segunda sala de jantar, e dos compartimentos ocupados pelo banheiro, W. C. e cozinha que são em côncreto queimado;

— Pintura a óleo em cônchas de todos os alizares, marcos, caixilhos, folhas de porta, folhas de janela, roda-

pés, calhas de beiral, encanamentos dágua, caixa automática e tubo de descarga do sanitário.

—pintura à aquarela das paredes, até 4,5 de sua altura, dos sala de jantar e dos compartimentos em cár azul claro, saleta de entrada, saléte contígua, primeira sala de jantar, corredor da puchada, primeiro e segundo quarto: em cár verde claro; sala de visitas e quinto quarto, contando da primeira sala de jantar; em cár crème: alcôva, terceiro e quarto dormitório;

—caiação do restante de 1,5 de altura das paredes pintadas à aquarela;

—caiação em cár crème queimado da sparédes, por inteiro, da segunda sala de jantar e dos compartimentos ocupados pelo banheiro, W.C. e cozinha;

—caiação em cár crème das paredes externas com frente para área livre existente no interior do prédio.

Todos estes consertos foram avaliados pelo perito do réu em Cr\$ 20.000,00 e pelo perito da autora em Cr\$ 38.000,00.

Mas, é de ver-se que a locatária não se responsabilizou por estes grandes consertos, inexistindo qualquer cláusula contratual que a obrigasse a entregar o prédio nas condições que são exigidas do seu fiador, visto que a locação foi verbal.

Constata-se, pela perícia que foram ditas obras suntuárias e não somente pequenos reparos de estragos, a que estaria obrigada a inquilina, na falta de contrato escrito, em virtude do que dispõe o art. 1.206, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

E a obrigação do fiador não pode ser superior a do locatário, nos termos do art. 1.487, do citado Código Civil, o qual res:

"A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas.

Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até o limite da obrigação afiançada.

Clovis Bevílaqua, o esclarecido jurista patrio, interpretando o dispositivo citado, ensina:

"Não pode, entretanto, a fiança ser mais onerosa do que a dívida afiançada, porque o acessório não excede o principal". (Código Civil Brasileiro, vol. 5º, pág. 238).

É a mesma lição do João Luiz Alves:

"... a fiança não pode ser superior à dívida principal, nem mais onerosa do que ela, por isso que, sendo uma simples garantia acessória, não se compreende que garanta mais do que é devido, nem em condições mais onerosas" (Código Civil anot., páginas 1.068).

Ora, o contrato principal, na espécie dos autos, por ter sido verbalmente, não criou para a locatária senão a obrigação que lhe impõe o Código Civil, no art. 1.206.

O Coleredo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 1º de Dezembro de 1947, proferido no Recurso Extraordinário n. 13.301, de que foi relator o Ministro Orozimbo Nonato, decidiu:

"Estão a cargo do locatário as chamadas reparações locativas, pequenas reparações de estragos, que se presume causadas pelo locatário, por sua família ou por pessoa por quem seja responsável. As demais incumbem ao locador. (Revista Forense, vol. CXXXI, pág. 387).

No caso dos autos, pois, o fiador não pode ter maior soma de obrigações do que a sua afiançada, e não tendo esta se obrigado a fazer no prédio locado grandes obras, por inexistar cláusula que criasse esta obrigação, a sua responsabilidade está limitada às "reparações locativas", ou "pequenas reparações",

na expressão usada pelo art. 1.206, do Código Civil, não podendo o fiador ser obrigado a indenizar à locadora o que ela dispensou para ter uma casa reconstruída ou remodelada, como constata a perícia.

Por outro lado, é incostestável que o contrato de fiança é um contrato acessório, subsidiário, pressupondo, para a sua existência, o contrato principal, que seria o de locação.

Esta noção decorre da própria definição de FIANÇA que o art. 1.481, do Código Civil encerra:

—Dá-se contrato de fiança,

quando: "uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra".

Escrive Carvalho Santos, em sua obra "Código Civil Brasileiro Interpretado", (vol. XIX, páginas 434, n. 5):

... é um contrato acessório a uma obrigação principal sendo esta, pois, essencial à existência da fiança".

São da mesma opinião todos os juristas, que, una voz, proclamam que a FIANÇA é um contrato acessório, presupondo sempre um contrato principal de que a fiança é a garantia (Carvalho de Mendonça — Contratos no Direito Civil Brasileiro, 2º vol., páginas 407, n. 376 — Clovis Bevílaqua — Código Civil Brasileiro, vol. 5º, pág. 236 — João Luiz Alves — Código Civil Brasileiro, anotado, páginas 1.064).

Sendo, assim, o fiador, como responsável, subsidiariamente, do locatário, num contrato acessório que pressupõe o contrato de locação, que é o principal, não pode ter maior obrigação a cumprir do que o afiançado, ou seja o locatário, por quem se obriga.

Assim, já tem decidido este Egrégio Tribunal, consoante se vê do Venerando Acórdão, unanimous, da Primeira Câmara Civil, sob n. 20.029, proferido na apelação civil da Capital, entre partes: Apelante — Maria Lucy de Mendonça, e apelados — Hilário Ferreira & Cia., decidindo relações de direito perfeitamente semelhantes as de que tratam os presentes autos.

Esta decisão da Primeira Câmara Civil deste Egrégio Tribunal de Justiça, de que se recorreu extraordinariamente para o Coleredo Tribunal Federal, mereceu ser confirmada, em Acórdão unânime, de que foi relator o Ministro Hahnemann Guimarães, de 31 de maio de 1949, cuja sentença é a seguinte:

"A fiança se interpreta restritamente. Não pode ser dada em condições mais onerosas do que as da obrigação principal.

Se o contrato de locação não exige determinada obrigação do locatário, não pode o locador exigir-la do fiador, ainda que a tal se tenha obrigado, no instrumento de fiança" (Revista Forense, vol. CXXVIII, pág. 458).

E perfeitamente o caso dos autos e a respeitável sentença apelada, que foi reformada pelo Venerando Acórdão embargado da Egrégia Segunda Câmara, nada mais fez do que consagrar os ensinamentos doutrinários, os princípios jurídicos e o que há decidido a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, consoante se lê do seguinte considerando:

"No caso em tela, o réu era fiador de Nicolaça Rodrigues Belo, locatária de um prédio de propriedade da autora.

Não se tendo, porém, a locação constituído mediante contrato escrito, a responsabilidade da locatária teria que se regular pelos princípios de direito que disciplinam a locação de prédios, especificadamente os arts. 1.192 e 1.206, parágrafo único, do Código Civil.

Logo, a responsabilidade do fiador, não podendo ser maior do que a do afiançado,

terá que se medir e equiparar a deste, nos termos do art. 1.487 do Código Civil.

Mas, os laudos dos peritos esclareceram que os reparos e consertos realizados no prédio em questão, são de tal monta que refogem aos que poderiam ser compreendidos na responsabilidade dos inquilinos, de acordo com os arts. 1.192 e parágrafo único do art. 1.206 do Código Civil.

Onde, pois, o alegado excesso da fiança? Ademais, se excesso houvera, cumpriria assim ao julgamento de primeira instância, como ao de segunda reduzir o valor da indenização, consoante dispõe o art. 1.487, segundo parágrafo, nunca, porém, declarar improcedente a ação tendente a tornar efetiva a obrigação do fiador.

Efectivamente, a pintura, limpeza externa do prédio, caiação, reboco, retelhamento da cobertura, restauração e substituição de calhas, ou sejam os "grandes consertos" a que se refere o perito indicado pela autora, constituem verdadeiros melhoramentos e consequente valorização do prédio que só poderiam ser levados à conta do inquilino, mediante cláusula expressa no contrato de locação.

Inexistindo, porém, tais cláusulas, dado que o contrato foi verbal, os consertos referidos acima ultrapassam" AS PEQUENAS REPARAÇÕES" a que alude o Código Civil, como obrigações do inquilino, tanto mais quanto prova não foi feita de que o prédio se estragaria ou danificaria por abuso do locatário.

Se o inquilino não estava, portanto, obrigado a êsses consertos da mesma forma não estará o seu fiador, em face dos princípios de direitos que disciplinam o instituto da fiança, notadamente o art. 1.487 do Código Civil.

Por todos estes motivos:

III — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por maioria de votos, RECEBER os embargos interpostos pelo embargante ANTÔNIO VIRGÍNIO DE AGUIAR para reformar o Venerando Acórdão embargado e restaurar a sentença apelada, pelos seus fundamentos que são jurídicos e acordes com a doutrina e a jurisprudência, e, em consequência, despresar os embargos da embargante ANITA LEITE.

Custas e demais despesas, pela embargante e embargada Anita Leite.

Belém, 7 de julho de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Cícero Silva — Noé Guedes de Faria — Jorge Herley Raul Braga — Inácio Guillón, vencido, Antonino Mélo, vencido. Desprezava os embargos dos litigantes, para confirmar o Acórdão embargado. O Acórdão que ora subscrevo com o presente voto vencido não sufragou o direito que regia a matéria decidida, chegando mesmo a atentar contra a mermetéutica, des tacando uma disposição legal, qual é do art. 1.487 do Código Civil, para nela decalcar a solução dada aos embargos, esquecendo que as disposições legais se interpretam no seu ontrosamente, de sorte que não resulte o absurdo das antinomias entre dispositivos cujo sentido se completam. O Acórdão embargado não violou o disposto no citado art. 1.487 do pre citado Código, por isso que este apenas vedava que o valor da fiança ultrapasse a obrigação afiançada, o que não decorreu, evidente, como é a obrigação que tem o locatário de restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular (art. 1.192 inciso IV do referido diploma legal). Assim, se o locatário empregou a coisa em uso diverso do ajustado, ou "do a que se destina, ou se ela se danificou por abuso seu," poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos. Cumpre ainda esclarecer que o valor da dívida, no caso debatido, foi o apurado na vistoria com arbitramento, precisamente o mesmo da fiança. A locatária afiançada, por abuso seu, deu lugar às danificações verificadas judicialmente (fls' 21, 72, 74, 75 e

76), de sorte que pelo respectivo resarcimento teria de responder solidariamente o fiador, cuja obrigação positiva se acha firmada pelo documento atestado a fls. 4.

Onde, pois, o alegado excesso da fiança? Ademais, se excesso houvera, cumpriria assim ao julgamento de primeira instância, como ao de segunda reduzir o valor da indenização, consoante dispõe o art. 1.487, segundo parágrafo.

Efectivamente, a pintura, limpeza externa do prédio, caiação, reboco, retelhamento da cobertura, restauração e substituição de calhas, ou sejam os "grandes consertos" a que se refere o perito indicado pela autora, constituem verdadeiros melhoramentos e consequente valorização do prédio que só poderiam ser levados à conta do inquilino, mediante cláusula expressa no contrato de locação.

Inexistindo, porém, tais cláusulas, dado que o contrato foi verbal, os consertos referidos acima ultrapassam" AS PEQUENAS REPARAÇÕES" a que alude o Código Civil, como obrigações do inquilino, tanto mais quanto prova não foi feita de que o prédio se estragaria ou danificaria por abuso do locatário.

Se o inquilino não estava, portanto, obrigado a êsses consertos da mesma forma não estará o seu fiador, em face dos princípios de direitos que disciplinam o instituto da fiança, notadamente o art. 1.487 do Código Civil.

Por todos estes motivos:

III — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por maioria de votos, RECEBER os embargos interpostos pelo embargante ANTÔNIO VIRGÍNIO DE AGUIAR para reformar o Venerando Acórdão embargado e restaurar a sentença apelada, pelos seus fundamentos que são jurídicos e acordes com a doutrina e a jurisprudência, e, em consequência, despresar os embargos da embargante ANITA LEITE.

Custas e demais despesas, pela embargante e embargada Anita Leite.

Belém, 7 de julho de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Cícero Silva — Noé Guedes de Faria — Jorge Herley Raul Braga — Inácio Guillón, vencido, Antonino Mélo, vencido. Desprezava os embargos dos litigantes, para confirmar o Acórdão embargado. O Acórdão que ora subscrevo com o presente voto vencido não sufragou o direito que regia a matéria decidida, chegando mesmo a atentar contra a mermetéutica, des tacando uma disposição legal, qual é do art. 1.487 do Código Civil, para nela decalcar a solução dada aos embargos, esquecendo que as disposições legais se interpretam no seu ontrosamente, de sorte que não resulte o absurdo das antinomias entre dispositivos cujo sentido se completam. O Acórdão embargado não violou o disposto no citado art. 1.487 do pre citado Código, por isso que este apenas vedava que o valor da fiança ultrapasse a obrigação afiançada, o que não decorreu, evidente, como é a obrigação que tem o locatário de restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular (art. 1.192 inciso IV do referido diploma legal). Assim, se o locatário empregou a coisa em uso diverso do ajustado, ou "do a que se destina, ou se ela se danificou por abuso seu," poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos. Cumpre ainda esclarecer que o valor da dívida, no caso debatido, foi o apurado na vistoria com arbitramento, precisamente o mesmo da fiança. A locatária afiançada, por abuso seu, deu lugar às danificações verificadas judicialmente (fls' 21, 72, 74, 75 e

76), de sorte que pelo respectivo resarcimento teria de responder solidariamente o fiador, cuja obrigação positiva se acha firmada pelo documento atestado a fls. 4.

Onde, pois, o alegado excesso da fiança? Ademais, se excesso houvera, cumpriria assim ao julgamento de primeira instância, como ao de segunda reduzir o valor da indenização, consoante dispõe o art. 1.487, segundo parágrafo.

Efectivamente, a pintura, limpeza externa do prédio, caiação, reboco, retelhamento da cobertura, restauração e substituição de calhas, ou sejam os "grandes consertos" a que se refere o perito indicado pela autora, constituem verdadeiros melhoramentos e consequente valorização do prédio que só poderiam ser levados à conta do inquilino, mediante cláusula expressa no contrato de locação.

Inexistindo, porém, tais cláusulas, dado que o contrato foi verbal, os consertos referidos acima ultrapassam" AS PEQUENAS REPARAÇÕES" a que alude o Código Civil, como obrigações do inquilino, tanto mais quanto prova não foi feita de que o prédio se estragaria ou danificaria por abuso do locatário.

Se o inquilino não estava, portanto, obrigado a êsses consertos da mesma forma não estará o seu fiador, em face dos princípios de direitos que disciplinam o instituto da fiança, notadamente o art. 1.487 do Código Civil.

Por todos estes motivos:

III — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por maioria de votos, RECEBER os embargos interpostos pelo embargante ANTÔNIO VIRGÍNIO DE AGUIAR para reformar o Venerando Acórdão embargado e restaurar a sentença apelada, pelos seus fundamentos que são jurídicos e acordes com a doutrina e a jurisprudência, e, em consequência, despresar os embargos da embargante ANITA LEITE.

Custas e demais despesas, pela embargante e embargada Anita Leite.

Belém, 7 de julho de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Cícero Silva — Noé Guedes de Faria — Jorge Herley Raul Braga — Inácio Guillón, vencido, Antonino Mélo, vencido. Desprezava os embargos dos litigantes, para confirmar o Acórdão embargado. O Acórdão que ora subscrevo com o presente voto vencido não sufragou o direito que regia a matéria decidida, chegando mesmo a atentar contra a mermetéutica, des tacando uma disposição legal, qual é do art. 1.487 do Código Civil, para nela decalcar a solução dada aos embargos, esquecendo que as disposições legais se interpretam no seu ontrosamente, de sorte que não resulte o absurdo das antinomias entre dispositivos cujo sentido se completam. O Acórdão embargado não violou o disposto no citado art. 1.487 do pre citado Código, por isso que este apenas vedava que o valor da fiança ultrapasse a obrigação afiançada, o que não decorreu, evidente, como é a obrigação que tem o locatário de restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular (art. 1.192 inciso IV do referido diploma legal). Assim, se o locatário empregou a coisa em uso diverso do ajustado, ou "do a que se destina, ou se ela se danificou por abuso seu," poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos. Cumpre ainda esclarecer que o valor da dívida, no caso debatido, foi o apurado na vistoria com arbitramento, precisamente o mesmo da fiança. A locatária afiançada, por abuso seu, deu lugar às danificações verificadas judicialmente (fls' 21, 72, 74, 75 e

76), de sorte que pelo respectivo resarcimento teria de responder solidariamente o fiador, cuja obrigação positiva se acha firmada pelo documento atestado a fls. 4.

Onde, pois, o alegado excesso da fiança? Ademais, se excesso houvera, cumpriria assim ao julgamento de primeira instância, como ao de segunda reduzir o valor da indenização, consoante dispõe o art. 1.487, segundo parágrafo.

Efectivamente, a pintura, limpeza externa do prédio, caiação, reboco, retelhamento da cobertura, restauração e substituição de calhas, ou sejam os "grandes consertos" a que se refere o perito indicado pela autora, constituem verdadeiros melhoramentos e consequente valorização do prédio que só poderiam ser levados à conta do inquilino, mediante cláusula expressa no contrato de locação.

Inexistindo, porém, tais cláusulas, dado que o contrato foi verbal, os consertos referidos acima ultrapassam" AS PEQUENAS REPARAÇÕES" a que alude o Código Civil, como obr

mento do testamento será plenamente satisfeito.

Que aspiram êles, não é o integral cumprimento do testamento e consequente partilha dos bens deixados pelo falecido Hormílio Pereira Volcão.

A vista do exposto:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, determinando no entanto ao Dr. Juiz que processe o testamento sem concorrência dos testamenteiros, unanimemente.

Belém, 21 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Silvio Péllico, relator; Raul Braga, vencido pela parte conclusiva do acordo. Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.930.

Apelação Crime da Capital
Apelantes: — Manoel Nunes de Oliveira e outros

Apeladas: — Maria Amélia Rodrigues dos Santos e outra

Relator: — Desembargador Nogueira de Faria

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca da Capital, entre partes, sendo apelante, Manoel Nunes de Oliveira e outros e apeladas, Maria Amélia Rodrigues dos Santos e outra.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal, unanimemente, desprezadas as preliminares arguidas pelos réus, negar, em parte, provimento à apelação para confirmar a sentença no que se refere à consideração do réu Manoel Nunes de Oliveira e reformá-la em relação a Manoel Pedro Nascimento e Antônio Silva, para absolvê-los. Assim decidem pelos seguintes motivos: a) quanto às preliminares: Três foram as arguidas pelos apelantes. 1.ª incompetência do juízo; 2.ª inexistência do corpo de delito; 3.ª não terem tido defensor os réus Manoel Pedro Nascimento e Antônio Silva quando ouvidos perante o juiz da comarca de Castanhais. Essas preliminares foram desprezadas; quanto à primeira — há, nos autos, provas de que o réu Manoel Nunes de Oliveira reside em Belém. É evidente que a alegação em sentido contrário importa num recurso de defesa. Certo, esse réu, quando interrogado, declarou residir no sítio Santa Rita, Município de João Coelho. Entretanto, o réu Antônio Silva, seu empregado e, portanto, insuspeito, afirma que Manoel Nunes de Oliveira lhe ensinou o endereço de sua residência em João Coelho, deixou-o fazê-lo por estar adoentado, tendo-se recolhido ali, a uma pensão (fls. 120). Pedro Fernandes de Moura ao depor, em João Coelho, diz "saber que Manoel Nunes de Oliveira reside em Belém". Logo, está suficientemente provado que esse réu reside, realmente, em Belém. Sendo assim, poder ser, como foi, processado no fórum desta Capital e, com, por conexão e continência, os dois outros querelados, como, com acerto indiscutível decidiu o despacho de fls. 65. Em relação à inexistência do corpo de delito, tais são as provas existentes no bojo dos autos desde a confissão dos réus aos vestígios do arrancamento dos marcos que essa prova está franca e fartamente suprida, como, alias, opina em seu douto parecer (fls. — 165) o ilustre e digno Procurador Geral do Estado. Finalmente, relativamente à terceira preliminar, de não ter sido cientificado o defensor dos réus Manoel Pedro Nascimento e Antônio Silva, bacharel Vicente Portugal Jr., do dia em que foram ouvidas as testemunhas a que se refere a precatória de fls. 116, em nada essa omissão os prejudicou porque foram estes absolvidos. O espírito do Código de Processo vigente, assim o declara a sua

exposição de motivos, é infenso do excessivo rigorismo formal.

DE MERITIS — Em relação ao réu Manoel Nunes de Oliveira as provas são abundantes e valiosas, desde a sua confissão (fls. 67 v.) até a prova testemunhal que é farta e respeitável. Respeitável, sim porque, entre as testemunhas, figuram velhos sertanejos que afirmam que "há mais de trinta anos o terreno das apeladas havia sido demarcado".

Ora, uma afirmativa de velho sertanejo, ainda não contaminado pelas facilidades da vida citadina, pelas "mentiras convencionais da civilização", vale pela própria verdade. Um velho sertanejo, como o famoso sacerdote que a história política do Pará renomou, conta o caso exatamente como o caso se dá: "o ladrão é ladrão e o boi é boi". Assim, o de nome João Faustino Nicácio, de setenta e um anos de idade, lavrador, afirma: "que estes marcos estavam fincados, no mesmo local, há mais de trinta anos. E diz, a razão de saber desse fato:" pois sempre andava por lá, de vez que seu terreno ficava muito próximo". João Luiz do Nascimento, de sessenta anos de idade, riograndense, casado, residente em João Cosho, há mais de quarenta anos, declara: "esses marcos haviam sido fincados há mais de trinta anos no local onde sempre os encontrei". A indicação dessas épocas coincidem com a demarcação primitiva, de 1917, feita pelo agrimensor Inocêncio Bentes, avivada em 1949, a mando das apeladas pelo engenheiro civil Dr. Alípio de Bittencourt Amarante. E de ferro o círculo de provas em torno de Manoel Nunes de Oliveira. Eis porque se impõe a sua condenação. — Mas não apenas porque se trate de um criminoso primário, como, em verdade, se trata, ponderando, porém, ser Manoel Nunes de Oliveira, homem de ótimos antecedentes, que há mais de quarenta anos vive no Brasil, pois é português de origem, sem fato algum que lhe desabone, é de se lhe conceder a suspensão da pena. Homem trabalhador e ordeiro que um temperamento voluntário ou estranho capricho mal aconselhou merece o favor legal ou antes o direito que se lhe concede. Quanto aos réus Manoel Pedro Nascimento e Antônio Silva, confessando-se ambos autores do arrancamento dos marcos, a mando de Manoel Nunes de Oliveira, está provado, assim, terem agido na convicção de que tais marcos estavam fincados em terreno pertencente ao réu Manoel Nunes de Oliveira, sendo, pois, legítimo o que praticavam. Nessas condições, justa e oportuna será a aplicação do disposto no art. 17º do Cod. Penal: "é isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, se quem, por erro plenamente justificando pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Se, realmente, como o supunham — é disso estavam convencidos, — os marcos arrancados estivessem em terra do réu Manoel Nunes de Oliveira, nenhum crime teriam praticado Manoel Pedro do Nascimento e Antônio Silva. Estão, pois, com absoluta justica, isentos de pena. Delega, ainda, a Primeira Câmara Criminal, podendo ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara da Comarca desta Capital para, cumprimento das formalidades que acompanham a execução do benefício da suspensão da pena concedida ao réu Manoel Nunes de Oliveira, a quem notificará das consequências da nova infração penal e da transgressão das obrigações que lhe são impostas, sendo de dois anos o período de tempo daquela suspensão.

Custas na forma da lei.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal, 30 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, relator; Curcino Silva, Jorge Hurley. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.931.

Agravo de Cometá
Agravante: — Achiles Ranieri
Agravados: — Cecília Rodrigues e outros

Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, vindos da Comarca de Cometá, em que é agravante Achiles Ranieri, e agravados Cecília Rodrigues e outros.

I — A hipótese dos presentes autos é a seguinte: o agravante propôs contra os agravados uma ação executiva para a cobrança de Cr\$ 2.500,00, proveniente dum nota promissória.

Penhorados dois pequenos imóveis, os agravados apelaram, mas esse recurso foi considerado de deserto. Avaliados os bens penhorados, foi anunciada a venda dos mesmos em hasta pública. Nas vespertas de se realizar esta, os executados depositaram a importância da promissória e requeiram a suspensão da venda, sendo atendidos. Requereram mais os benefícios da justiça gratuita, alegando que percebem por mês, mais ou menos Cr\$ 150,00, qual chegam para a própria manutenção.

Dai o presente agravo, baseado no art. 811, incisos V e XI, do Código de Processo Civil (sic) e no art. 17 da Lei n. 1.060, de 2 de fevereiro de 1950 (sic), no qual, o agravante pede: a) denegar o benefício da justiça gratuita concedido aos agravados; b) mandar realizar a venda dos bens penhorados.

Os agravados contrariaram e o juiz a quo respondeu, mantendo a decisão agravada.

II — Conhece-se do agravo com fundamento no art. 17 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e não nos dispositivos do Código de Processo Civil, por serem inaplicáveis ao caso dos presentes autos.

III — A prova da pobreza dos agravados foi feita de acordo com a citada lei. Não tendo o agravante exibido prova em contrário, ela subsiste para todos os efeitos. O argumento de que os agravados depositaram Cr\$ 2.500,00, quando afirmam que fazem por mês apenas Cr\$ 150,00, não importa numa contradição, porque, como eles explicam, a importância depositada lhes foi emprestada por pessoas amigas. As terras penhoradas são pequenas, não oferecem possibilidade de maior renda aos agravados do que a que estes alegam. Se estes não alegaram pobreza antes da fase atual do processo, está também explicado pelo fato, que alegaram e não foi contestado, de não terem conseguido o atestado policial, porque a Polícia de então simples, digo, então, sistematicamente lhes negava esse documento.

IV — O agravante pleiteia também o pagamento dos juros da mora.

No benefício da justiça gratuita não está compreendida a isenção do pagamento desse juro — (art. 3.º, incisos, da Lei n. 1.060, de 5.º.1950).

V — Por esses motivos, pois,

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar em proveito ao agravado para a agravada, determinando o pagamento desse juro — (art. 3.º, incisos, da Lei n. 1.060, de 5.º.1950).

Beloém, 30 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Augusto R. de Borborema, relator; Curcino Silva, Nogueira de Faria.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.932.

Mandado de Segurança

Requerente: — Raimundo de Souza Rodrigues

Requerido: — O Exmo. Sr.

General Governador do Estado

Relator designado: — Desembargador Antônio Melo

SÍNTESE — Não tem direito à reintegração funcional, pela segurança estatuida no art. 141, §

24 da Constituição Federal, o funcionário que, havendo adquirido efetividade em determinadas funções, as deixou, sem ressalva, para aceitar cargo de demissibilidade "ad nutum", da qual foi exonerado, sem que o ato da exoneração constitua ilegalidade ou abuso de poder.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos expostos na inicial e nas informações e contestação relativas ao pedido de mandado de segurança da Comarca da Capital, em cujo processo é requerente Raimundo de Sousa Rodrigues, sendo requerido o Sr. Governador do Estado.

Acordam, em conferência plena do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos seus juízes, denegar a segurança constitucional impetrada, em face da falta de direito líquido e certo ao remédio jurídico pleiteado, atendendo a que, havendo sido nomeado o imparlante para exercer cargo de comissão, sem a ressalva de sua efetividade no cargo que anteriormente exercia (fls. 9), foi posteriormente nomeado para outro cargo, também em comissão, com a ressalva de sua efetividade já existente (fls. 10), de sorte que, novamente nomeado para outro cargo, em comissão, sem ressalva de efetividade (fls. 11), tornou-se demissível ad nutum, não importando, assim, a sua última exoneração em ilegalidade ou abuso de poder.

A alegação do imparlante de que, como funcionário efetivo, fora apenas designado para exercer, em comissão, os cargos a que se refere, é contrariada pelos títulos que exibiu, todos relativos a nomeações e não a designações, nenhum direito, pois lhe assistindo à pleiteada reintegração.

Custas pelo imparlante.

Beloém, 1-de-agosto-de-1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Antonino Melo, relator "ad-hoc", Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, vencido. Concedido o mandado. Inácio Guilhon, vencido. Silvio Péllico. Fui presente; E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.933.

Mandado de Segurança

Requerente: — Alberto Lopes Leal Barata

Requerido: — O Dr. Juiz de

Direito da 1.ª Vara

Relator: — Desembargador Silvio Péllico

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, sendo requerentes Alberto Lopes Leal Barata e outros, e requerido, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca da Capital.

I — Alberto Lopes Leal Barata, português, casado, comerciário, por si e como representante legal de sua filha Carmen Lopes Leal Barata, solteira, por seu curador, Humberto Lopes Leal Barata, solteiro, comerciário, residente nesta cidade, impetraram o presente mandado de segurança contra o ato do Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara, pelos motivos expostos na inicial de fls. 2.

O digno Dr. Juiz de Direito prestou as informações de fls. 15 a 16, e para comprovação do que alegara, juntou o documento de fls. 12.

II — Trata-se pelo que se compreende da leitura da inicial, de uma medida pleiteada com o objetivo de impedir a efetivação de um mandado de imissão de posse processado o requerimento de Raimundo Pantoja Reis, arrematante em hasta pública para seus filhos menores, de um prédio à Rua Boaventura da Silva, então pertencente aos filhos do primeiro imparlante e por falecimento de um deles ao referido imparlante.

Ora, os próprios imparlantes, consoante se evidencia da inicial de fls. 12, explicam pormenoradamente haver a Egreja Segunda Câmara Cível em Venerando

DIÁRIO DA JUSTIÇA

4

Acórdão confirmado a respeitável sentença do díngio Dr. Juiz a quo. De se considerar que anteriormente e por Acórdão de 6 de outubro de 1947, a respeitável sentença na ação de imissão de posse do prédio citado, obteve confirmação pela Egrégia Primeira Câmara Cível, sendo promovida a execução da mencionada sentença a qual houve embargos pelos executados, os impetrantes.

Tem-se assim que o Egrégio Tribunal, teve oportunidade de se manifestar pelas duas Câmaras, sempre em favor do exequente, Raimundo Pantoja Reis.

Com efeito, na primeira petição constante da certidão de fls. 8 a 10, despachada em 15 de setembro de 1950, o Dr. Juiz a quo ordenou a citação dos réus, para em dez dias descuparem o preâmbulo, ou alegarem defesa.

Verifica-se, porém, que tal despacho deixou de ser regularmente cumprido, daí vir novamente o exequente com outra petição, a qual foi deferida, sendo então os réus citados.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, por unanimidade de votos, denegar o mandado de segurança, porque lúcido e certo não é o direito dos impetrantes.

Belém, 25 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Sílvio Pélico, relator; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Dr. Sadi Montenegro Duarte. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.934

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Francisco Moraes Bastos
Requerido: — O Governo do Estado

Relator: — Desembargador Sílvio Pélico

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, sendo requerente, Francisco Moraes Bastos; e, requerido, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Belém, 1 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Sílvio Pélico, relator; Curcino Silva, vencido, pois denegava o pedido, por não conhecer lúcido e certeza em seu direito. Nogueira de Faria, Jorge Hurley, vencido. Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Alega o impetrante em resumo: "que a 6 de março de 1943, foi nomeado para exercer o cargo de Servente, classe E, lotado na Divisão de Receita do Departamento de Finanças do Estado; a 14 de janeiro de 1951, foi nomeado em caráter efetivo para o cargo isolado de Guarda-Fiscal, padrão K; e finalmente, a 7 de março de 1951, atribuiu-se ao Decreto n. 665, do Poder Executivo Estadual verdadeiro, "efeto por tabela", foi o impetrante transferido do cargo de Guarda Fiscal, classe K, para o de Servente, classe E.

Com a inicial junto os seus títulos de nomeação, de Servente, classe E, assinado pelo então Interventor, em 6 de março de 1943 e Guarda Fiscal, padrão K, de 14 de janeiro de 1951, assinado pelo Governador Alberto Engelhard.

Notificada a autoridade costurada, ou seja, o Exmo. Sr. General Governor do Estado, citado ainda o seu representante legal, apresentaram as contestações de fls. 13 a 16, e 18 a 20, argumentando sobre a improcedência do pedido, visto como o ato emanado do Governo do Estado através do Decreto n. 665, de 7 de março deste ano, que tornou sem efeito a promoção na carreira de Oficial Administrativo, é perfeitamente legal.

II — O impetrante como largamente demonstrou, desde 1943 exercia o cargo de Servente, classe E, lotado na Divisão de Receita do Departamento de Finanças do Estado, e só decorridos mais de sete anos, em janeiro deste ano, logrou ser nomeado em caráter efetivo Guarda Fiscal, padrão K.

No exercício do seu novo cargo, garantido que se achava pelo tempo superior a sete anos, com a mais constrangedora das surpresas, como não poderia deixar de ser, recebeu a notícia da publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, do Decreto n. 665, que o destituía do cargo de Guarda Fiscal, fazendo-o tornar ao anterior de Servente, com diminuição de vencimentos.

Ora, o impetrante não obteve o cargo de Guarda Fiscal por promoção, por isso que foi nomeado, e com os direitos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado, viriam forçosamente ampará-lo, todo o tempo do serviço no cargo de Servente que havia deixado, veio se enquadrar ao novo, o de Guarda Fiscal, de conseguirem não assistir a quem quer exonerá-lo, ou fazê-lo tornar ao cargo antigo.

Para melhor, mais efectente comprovação da matéria em tela, aí está o art. 3º, da Lei n. 525, de 7 de dezembro de 1948.

Assim, estabelece o referido art. 3º, o seguinte: "Para os efeitos desta lei considera-se exercício":

"I — O tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5º".

De mais de sete anos era o tempo de serviço do impetrante ao ser nomeado Guarda Fiscal, portanto todas as garantias a ele estavam asseguradas, daí a ilegalidade do ato que tornou sem efeito a sua nomeação determinando fosse novamente ocupar o cargo de Servente, com diminuição de vencimentos.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, conceder a segurança, porque lúcido e certo é o direito do impetrante.

Belém, 1 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Sílvio Pélico, relator; Curcino Silva, vencido, pois denegava o pedido, por não conhecer lúcido e certeza em seu direito. Nogueira de Faria, Jorge Hurley, vencido. Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.935
Reclamação Crime da Capital

Reclamante: — Lênio Diniz de Carvalho

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vizeu

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal

Vistos, relatados e discutidos estes autos da reclamação crime da Capital, sendo reclamante Lênio Diniz de Carvalho e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vizeu:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena

e por unanimidade, não conhecer da reclamação, por falta de amparo legal.

Custas pelo reclamante. —

P. e R.

Belém, 21 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de agosto de 1951.

ACÓRDÃO N. 20.936
Apelação Crime de Cametá

Apelante: — A Justiça Pública

Apelados: — Atílio Raniero

Relator: — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca de Cametá, em que é

apelante, a Justiça Pública, e

apelado, Atílio Raniero.

Licitivamente, possuidores de

atestados que fixaram a pauta

para a exportação da castanha

de sua propriedade, imediata ou

futura, eram detentores de um

direito líquido e certo, contra o

qual não poderia, prevalecer um

decreto posterior, modificador do

critério da lei anterior, que só

pode vigorar para os casos fu-

tuuros.

O ato do Diretor da Recebedoria de Rendas foi, pois, aten-

tatório do direito dos impetrantes.

Acordam, por unanimidade, os

membros da 2ª Câmara Crimi-

nal do Tribunal de Justiça, em

mandar baixar os autos para que

o díngio Dr. Juiz de Direito da

comarca mantenha ou reforme a

sua decisão, visto como o re-

curso da promotora pública, embora erradamente classificado

como apelação, é recurso em

sentido estrito.

Belém, 3 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo,

presidente — Inácio Guilhon, re-

lator — Raul Braga — Antonino

Melo — Sílvio Pélico. Fui pre-

sente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tica do Estado do Pará-Belém 13

de agosto de 1951. — Luiz Faria,

secretário.

ACÓRDÃO N. 20.937

Apelação Civil da Capital

Apelantes — Moeller Fischer

& Cia.

Apelada — A Recebedoria de

Rendas do Estado.

Relator — Desembargador Inácio

Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de apelação civil da

Comarca da Capital, entre par-

tes, apelantes: Moeller Flescher

& Cia; e, apelada, a Recebedo-

ria de Rendas do Estado;

A forma apelante em pedido

de mandado de segurança ao

Dr. Juiz de Direito dos Feitos

da Fazenda do Estado, alegou

que o Regulamento baixado pelo

Decreto n. 204, de 30 de dezem-

bro de 1947, em seu art. 47, §

2º mandava que "nas operações

de castanhas, a organização da

pauta de exportação obedecerá

ao regime do Decreto n. 3.876,

de 30 de setembro de 1941", o

qual, em seu art. 2º, estabelece

que "Seja para entrega imedia-

ta ou futura, incumbe aos inter-

essados a comunicação até às 16

horas do dia útil e imediato ao

da compra e venda, também as-

signada pelo corretor, no ingresso

adotado pela Recebedoria

de Rendas, para fixação do

preço da pauta", ficando, assim,

fixado o preço da pauta para

pagamento de todos os impostos

de exportação, de modo que

quando se fizer esta, a pauta

para pagamento desses impostos

será, não a do dia do despacho

de exportação, mas a do dia da

compra, tanto que a Recebedoria

fornecerá aos interessados um

"atestado", no qual declara: a)

a) o número da comunicação;

b) a data da petição;

c) o nome da embarcação;

d) a natureza do gênero;

e) a data do despacho;

f) a quantidade do gênero;

g) a parte fixada para a exportação,

etc.

Ocorre, porém, que, devido à

alta da castanha, o Governo do

Estado modificou o decreto, en-

tão em vigor pelo de n. 576, de

26 de maio de 1950, o qual ado-

vogado dos autores, cientificando-os da sentença. Essa certidão tem a data de 22 de fevereiro, e o recibo a de 21.

A 6 de março foi interposta a apelação, e na mesma data junta aos autos com as razões do recurso.

Pelo que se vê, deante de todos esses obstáculos judiciais, a apelação foi interposta dentro no prazo legal, que, no caso, se conta do dia imediato à expedição da carta telegráfica de intimação, isto é, do dia 22 de fevereiro. Dessa data a 6 de março não houve o decurso dos 15 dias da lei e, portanto, a interposição foi feita dentro do prazo legal.

A lei exige que, encerrado o debate, o Juiz deixa a causa dentro de 10 dias (art. 271, parágrafo único do Cod. de Proc. Civ.). Se ele o puder fazer, por motivo justo, marcará outra audiência, dentro de 20 dias para proferir sua sentença, servindo-se do dispositivo do art. 20, § 2º do mesmo Cod..

O Juiz invocou motivo justo, qual o do serviço eleitoral, que prefere a todos os outros, pois tinha que presidir às eleições e apurá-las.

O art. 812 do cit. Cod. de Proc. exige que a sentença seja publicada em audiência previamente designada, para que as partes tenham conhecimento dela, pela sua presença na audiência.

Ora, desde que a audiência em que se devia publicar a sentença não se realizou, e nem foi marcado dia para outra, com a ciência das partes pois inócuos foram os editais, o prazo só poderá ser contado da data em que as partes ou seus advogados tiveram ciência da sentença, conhecimento que o advogado dos AA. tiveram pela carta telegráfica expedida pelo escrivão. Com muito critério andou o Juiz, mandando intimar as partes. E desse seu ato surgiu o recurso, que se está julgando, sem que houvesse prejuízo para o direito dos litigantes.

O disposto no art. 812 cit. deve ser entendido em termos, como diz Carvalho Santos. Diz ele que se a audiência não foi realizada, outra sem que as partes tenham estado presentes ou tenham sido intimadas para assisti-las, é claro que o prazo para o recurso não deve correr da data da leitura da sentença, feita numa audiência da qual as partes não tinham ciência. Pondera mais esse processualista, que "na hipótese da leitura ser feita em audiência designada sem conhecimento das partes, por não estarem presentes quando foi feita a designação de dia, de todo não poderá se conceber como passa da data de tal audiência, começar a correr o prazo para recurso. Seria uma violência e uma arbitrariedade." (Cod. de Proc. Civ., vol. 9º, págs. 220 e 221).

Se não foi possível dar ciência às partes pelo meio indicado no art. 812, por motivo justo, natural e legal seria atingir o fim da lei por meio outro consignado no próprio Cod. qual o estabelecido no seu art. 28, combinado com o art. 168, isto é, os prazos contar-se-ão da citação, notificação ou intimação às partes ou a seus representantes ou procuradores, por mandado ou pelo escrivão. Tendo este levado ao conhecimento dos procuradores das partes a sentença, por meio da carta telegráfica, o fim da lei foi atingido, e daí deve ser contado o prazo para o recurso. E, no caso, a apelação foi interposta dentro do prazo, é de ser desprezada a preliminar.

Alegam ainda os apelados a preliminar de ilegitimidade do procurador dos apelantes, em face do disposto no art. 1.050 do Cod. de Proc. Civ., que estabelece o exercício da advocacia no provisório tanto somente em 1ª instância. Dizem os arguidos que se a lei vedava esse exercício ao provisório, com maioria de razão, deve impedir-lo ao mero licenciado.

Não têm razão os apelados, por se opor a própria lei. O processo do recurso de apelação se opõe à preliminar dos apelados. Pelo Cod. de Proc. Civ. o apelante, na própria petição de interposição, é

obrigado a oferecer as suas razões. Estas fazem parte integrante da própria petição de recurso.

Assim dispõe o art. 821: A apelação voluntária será interposta por petição, que conterá: III — as razões do pedido de nova decisão. Exige que o licenciado ou provisoriado recorresse sem apresentar razões do recurso seria um absurdo e um ato oposto à lei.

Além do mais, a interposição do recurso é ato que se processa em primeira instância, de modo que jurídica e legalmente o advogado, quando recorre, não está residindo em segunda instância.

E de ser desprezada também essa preliminar.

II — De ineris — Quando a mulher do R. faleceu, em 21 de outubro de 1933, tinha seus bens constituídos em capital em uma sociedade comercial, sob a razão social de Negrão & Moreira. Uma parte, a dos imóveis e embarcações está discriminada no contrato de fls. 49.

Aos bens com que entrou para a sociedade foi dado o valor de 6.998\$873, constituindo o capital do R.

Embora o inventário tenha sido julgado em 22 de junho de 1935 social de Negrão & Moreira. Uma dissolvida antes, em 20 de fevereiro de 1934, não foi junto aos autos do inventário o balanço pelo qual se dissolveu e liquidou a firma.

Ao contrário, o R. apresentou em 1934 descrição de uma parte, segundo se vê a fls. 12, dos bens que constituíram seu capital na firma Negrão & Moreira, segundo diz um balanço no valor de 31.309\$960, e foi essa parte sómente que constou do inventário.

As declarações finais fez o R. a 5 de fevereiro de 1934, e o inventário foi julgado sómente em 22 de junho de 1935.

Ora, a fevereiro de 1934 foi dissolvida a firma Negrão & Moreira, e o R. nada mais fez descrever no inventário, embora os bens com que entrou para a sociedade voltasse para o seu patrimônio.

Se ele descreveu, como declarou, uma parte em 3 de janeiro de 1934, deveria descrever outra parte, após a dissolução da sociedade, juntando o balanço a que faz referência a escritura de dissolução a fls. 51.

Vê-se por essa escritura que o R. ficou com o seu primitivo capital de 61.998\$873, sem a menor referência a lucros e nem ao passivo, pelo qual ficou responsável.

O que o R. deveria fazer era descrever os bens do casal; que não participassem da sociedade e partilhá-las, reservando-se, para sobrepartilhar os bens que viesse a receber após à dissolução e liquidação da firma.

Desde que o R. dissolveu a firma um ano antes de ser julgado o inventário, sem que fizessem a descrição do fundo líquido que lhe coube pela dissolução da firma, está provado que sonegou bens da herança, eis que se verifica que fez descrever a importância de 31.309\$960 para a partilha, ao passo que, na dissolução da firma, saiu ele com o seu capital de 61.998\$873.

Se ele deu o valor de 61.998\$873, aos seus bens, e descreveu e partilhou uma parte, deveria, após à dissolução, fazer descrever o que lhe coubesse.

Já Teixeira de Freitas dizia que "a sociedade não se dissolve pelo falecimento da mulher de qualquer dos sócios, ainda que os herdeiros sejam menores; continua com o vínculo, ficando reservado para sobrepartilhar do casal o que ele vier a receber da partilha social em tempo próprio".

Carvalho de Mendonça, em um parecer, ensina: "Palacendo a mulher de F., se o regime matrimonial era o da comunhão, os seus filhos tinham de aguardar a dissolução normal da sociedade, para depois de extintas as responsabilidades sociais, se verificar qual o fundo líquido, a quota ou dividendo, que na partilha social cabia a seu pai." (Cod. Com. arts. 345, n. III e 349). Somente então poder-se-ia determinar a natureza e qualidade dos bens que consti-

tuiam esse fundo líquido, quota ou dividendo. (Sociedades, vol. II, pág. 123). Ainda é Carvalho de Mendonça quem diz: "depois de extintas as responsabilidades sociais e acabadas, deste modo, as obrigações dos sócios (Com. Com., art. 329), que se determina a natureza ou qualidade dos bens que cabem a cada sócio. Nestas ocasiões é que os herdeiros da mulher de F. podiam conhecer os bens em quantidade e qualidade determinadas, que se incorporavam ao casal do seu pai, objeto do inventário e partilha no juízo competente." (Obr. cit., pág. 124).

Exige que o licenciado ou provisoriado recorresse sem apresentar razões do recurso seria um absurdo e um ato oposto à lei.

Além do mais, a interposição do recurso é ato que se processa em primeira instância, de modo que jurídica e legalmente o advogado, quando recorre, não está residindo em segunda instância.

E de ser desprezada também essa preliminar.

II — De ineris — Quando a mulher do R. faleceu, em 21 de outubro de 1933, tinha seus bens constituídos em capital em uma sociedade comercial, sob a razão social de Negrão & Moreira. Uma parte, a dos imóveis e embarcações está discriminada no contrato de fls. 49.

Na impossibilidade de dar-se a determinação da natureza e qualidade de todos os bens, por se tratar de fundo social, substituído por valor convencional, faltas oriundas do inventário já feito e partilha irrecorável, e não terem os AA. provado quais os bens compreendidos na importância de partilha, a sonegação tem que ser encarada no conjunto do capital que o R. recebeu da sociedade dissolvida.

Embora o inventário tenha sido julgado em 22 de junho de 1935 social de Negrão & Moreira. Uma dissolvida antes, em 20 de fevereiro de 1934, não foi junto aos autos do inventário o balanço pelo qual se dissolveu e liquidou a firma.

Acordam, os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, desrespeitadas as preliminares arguidas pelos apelados, dar provimento à apelação para reformar a sentença na forma do art. 1.783 do Cod. Civ. Bras., condenar o R. Teodoro Monteiro Negrão a restituir importância de Crs 30.698,90, valor dos bens sonegados, que constituiram fundo social recebido da dissolução da firma Negrão & Moreira, perdendo o direito de melhoria que sóbre essa importância lhe caiba, na sobrepartilha que se fizer, na forma dos arts. 1.779 e 1.780 do cit. Cod. Civ., bem como nas perdas e danos que se apurarem na forma da lei.

Custas, pelos apelados.

Belém, 30 de julho de 1951. — (a) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça. — (a) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Estado do Pará — Belém, Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.939

Apelação Cível da Capital
Apelante — Nair dos Santos Mendes.

Apeladas — Lúcia e Sílvia Barroso.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que são: apelante, Nair dos Santos Mendes, como representante legal de Ana Maria Mendes Barroso; e, apeladas, Lúcia e Sílvia Barroso.

Acordam, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmaram, a sentença apelada por seus fundamentos.

Baseada a ação, como foi no inciso I do art. 363 do Cod. Civil Brasileiro, não está provado, de modo indubitável, que houvesse o concubinato, e que a menor fosse concebida na sua existência.

O concubinato como expressão de uma convivência prolongada de uma vida de aproximação muito íntima, de uma ligação reveladora de amizade e carinho, como se casados fossem, não está provado nos autos.

E a própria autora, no seu depoimento, que afirma que Eurico não morava com ela, apenas freqüentava sua casa três vezes por semana e já mais fez refeição com ela, salvo em casos de aniversário e em alguns domingos. E que ele jamais a manteve, o dinheiro que lhe dava era para comprar vestidos.

As testemunhas da A. nada de positivo sabem a respeito do concubinato, e nem sabem se a concepção da menor foi no tempo de

sus relações. Sabem apenas das relações entre a mãe da menor e Eurico.

A 2.ª testemunha diz ignorar quanto tempo Eurico esteve com Nair, bem como se ele frequentava a casa dos pais dela.

Da análise das provas produzidas pela A. resulta que não há prova de que a menor fosse filha de Eurico, porque não surge a existência do concubinato entre eles, de modo a se poder afirmar que a menor fosse concebida ao tempo dessa união.

Até a certidão da idade da menor não merece fé, pois foi registrada o nascimento depois da morte de Eurico, o que lhe tira o caráter de uma prova sadia e verdadeira. A data do nascimento ficou à mercê da declarante, que foi a própria mãe da menor. E o batismo se realizou em abril de 1948, quatro anos depois de nascida, com a circunstância de na certidão de batismo ser dada a criança como filha legítima de Eurico Barroso.

Os bilhetes juntos não podem ser atribuídos a Eurico, pois são datilografados, inclusive o nome dele.

As assinaturas a fls. 5 e 9, não reconhecidas, foram contestadas pelas testemunhas das R. R., colegas do morto, e pessoas de idoneidade reconhecida, como Pericles Chaves e Flávio Pinheiro, altos funcionários do Banco do Brasil, onde trabalhava também Eurico.

As testemunhas das R. R., todas pessoas idóneas, asseveraram de modo convincente que nunca Eurico lhes disse ter uma filha. Ao contrário, sabiam que ele teve um filho, com Júlia Nabuco, de quem a A., mãe da menor, fora enfermeira para tratar desse filho, datando daí o conhecimento de Eurico com ela Nair.

A parteira, depoimento de fls. 52, diz que falou com Eurico, nas vezes que assistiu a Nair e declarou que ele era meio claro, alto, nem muito gordo e nem muito magro. Essa identificação foi contradita pelas testemunhas das R. R., que o conheciam como colegas de trabalho, afirmando que Eurico era, ao contrário, de estatura baixa, de cor morena e gordo.

A testemunha Flávio Pinheiro, cofundador do Banco do Brasil, disse que ouviu de Júlia Nabuco a afirmativa de que ela conhecia muito bem a vida de Eurico, que estava em sua companhia quando nasceu o filho que ela Júlia teve com Eurico, dizendo mais que sabia, de ciência própria, que Eurico vivera com um empregado dos SNAPP e que a criança, cuja paternidade se quer atribuir a Eurico, era filha desse funcionário.

Como se vê, a prova oferecida pela A. é fragilíssima, sem caráter de certeza, que é exigido nestas ações.

Dizendo respeito à vida da família, a prova da filiação ilegítima deve ser convincente e indiscutível.

A jurisprudência nacional é dirigida nesse sentido.

O Tribunal do Rio Grande do Sul, por Ac. de 2 de agosto de 1934, decidiu: "Mister se faz que a prova nesse sentido, dadas as consequências gerais do fato, pelos interesses de alta monta que envolve, e a sua repercussão na vida das famílias, seja em toda a sua extensão a mais completa e rigorosa possível, convincentes e cabais, devendo resultar as presunções de fatos já certos, e submetendo-se os depoimentos, em cada caso concreto, à mais severa análise". (Justiça, vol. 5, pág. 495. Brasil Acórdãos, vol. 7, n. 19.094).

Foi mesmo Tribunal, por Ac. de 23 de novembro de 1933, decidido: "Confissões verbais da paternidade feita por escrito e de modo expresso". (Justiça, vol. 5, pág. 322).

A prova testemunhal, nestas ações, deve ser encarada com muito rigor e desconfiança, pela sua ductibilidade, infiabilidade e facilidade em prestar-se a todo provejar. Clóvis Beviláqua, a respeito, diz: "Também não acho aceitável para a determinação da paternidade a prova testemunhal, ainda que acompanhada de um comício de prova por escrito. Como reconhe-

DIARIO DA JUSTICA

se o próprio Laurent, quase nunca encontrara um começo de prova por escrito. E é incontestável que as testemunhas são, a seu turno, muito fáceis em seus depoimentos. Porém, ainda admitindo que sejam verazes, repugna mesmo a natureza das coisas a prova testemunhal para a consciência da filiação". (*Direito de Família*, pág. 444).

A prova testemunhal desses autos não é robusta, convincente, precisa, de modo a deixar ao julgador a certeza da paternidade do menor.

As testemunhas da A., além de contradizarem, em seus depoimentos, são inconsistentes, dúbias quanto à prova do concubinato, não lhe determinando o tempo e a maneira de ser, e quanto à concepção da menor.

No caso dos autos, o pretendido pai não morava com a mãe do menor, apenas frequentava a casa três vezes por semana e dava-lhe dinheiro sómente para compra de vestidos. Isso declarou a própria A.. Nunca saíram em passeio, nunca mostraram à sociedade que faziam vida em comum. As suas relações eram de amantes, retribuídas com presentes pelo pretendido pai e que não podiam constituir um estado de concubinato, como exige a nossa lei.

Não existindo provadamente o concubinato, não se pode dizer que a referida menor seja filha de Euclírio Barroso, pois o Cód. Civil exige que a concepção se dê, estando a mãe concubinada com o pretendido pai.

Custas, pelo apelante.

Belém, 6 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.940

Agravo de Marabá
Agravante — Benjamin de Laerda.

Agravada — A firma Lundgren Tecidos S/A.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, vindos da Comarca de Marabá, entre partes, como agravante, Benjamin de Laerda; e, agravada, a firma Lundgren Tecidos S/A.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça não tomar conhecimento do agravo, unanimemente, por falta de amparo legal.

Custas na forma da lei.

Sala das sessões da Primeira Câmara Cível, 6 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.941

Apelação Crime de Atenquer
Apelante — Otaviano Bastos Sobrinho.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca de Atenquer em que são apelante: o Tenente Otaviano Bastos Sobrinho e apelada: a Justiça Pública.

I — A promotoria pública local, no pleno exercício de suas funções, fundamentado na representação que lhe fez Zécarias Corrêa Martins, brasileiro, casado, cidadão, residente à Travessa 10 de Outubro, denunciou de Otaviano Bastos Sobrinho, brasileiro, casado, delegado de polícia deste Município de Atenquer, o seguinte fato delitioso: à 7 de agosto de 1949, às 12:30, o Tenente Otaviano Bastos Sobrinho, brasileiro, acompanhado de vários soldados do destacamento, invadiu, exibindo armas, a residência do Sr. Zécarias Corrêa Martins, sem que houvesse tido permissão do dono da casa para essa penetração e sem justificar esse

seu ato de violência com o mandado judicial competente, implantando pânico na família do querido, acontecendo que sua esposa, que sofre do coração foi acometida de um ataque ficando algum tempo desmaiada sem sentidos.

Assim incorreu o denunciado na sanção penal contida no art. 150, § 2º do Código Penal Brasileiro. Essa denúncia tem a data de 11 de setembro de 1950, e está acompanhada do rolo das testemunhas.

Expedido o mandado de citação ao réu este recusou a pôr o seu cliente à margem do mandado e bem assim a receber a contra-fé do mesmo mandado, — certidão de fls.

O Dr. Juiz a quo nomeou defensor ao réu revel ao Bacharel Arnaldo Pereira de Moraes e prossegui então o processo com a apresentação, às fls..., da defesa prévia do seu defensor.

Depuseram as testemunhas indicadas na denúncia estando presente à inquirição o defensor do réu revel.

Encerrado o processo com as formalidades legais, o Dr. Juiz lavrou longa sentença fundamentada na prova dos autos, as quais demonstram, cumpridamente haver o réu praticado o delito previsto no art. 150 do Código Penal, razão por que o Dr. Juiz a quo o condenou à pena de dois meses de detenção aumentada de um terço, isto é a dois meses e vinte dias de detenção, condenando ainda o réu nas custas e a Cr\$ 100,00 de

sélos penitenciário.

Isto-pôsto:

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada por seus justos fundamentos.

Belém, 6 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Augusto R. de Borborema. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.942

Apelação Crime de Atenquer
Apelante — Pedro Florentino Batista.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca de Atenquer, em que são apelante: o apelante, Pedro Florentino Batista; e, apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o apelado a cumprir a pena de sete anos de reclusão.

A existência do crime e a criminalidade do R. estão provadas dos autos.

A embriaguez do R. também se acha provada, de modo que a aplicação do disposto no § 2º do art. 21 do Cód. Penal a favor do apelante está justificada pelas provas do processo.

Custas, pelo apelante.

Belém, 6 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.943

Embaraços Civis da Capital
Embaraçantes — Veloso & Cia. e outros.

Embaraçado — O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara (Feitos da Fazenda).
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos da Comarca da Capital, em que são: embargantes, Veloso & Cia. e outros; e, embargado, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara.

Custas, pelos embargantes.

Belém, 12 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator —

é usado para todos eles. Quando o ato toma a forma de sentença a que a lei deu o recurso próprio, a aceitação do mandado constituiria a subversão do sistema dos recursos estabelecido em lei. Elas seriam iníquas.

Foi o que disse o Ministro Ororizimbo Nonato:

"Se contra o ato judicial, em princípio, coubesse mandado de segurança, ocorreria 'everosa profunda e marquizada' no sistema dos recursos. E o instituto assumiria proporção de tal desmesura que se converteria, como já tive ensejo de observar em outro voto, em alexiterio de aplicação difusa e universal, ou, para lembrar palavras do eminente Carvalho Mourião, na concentração química da confusão jurídica". O que o texto constitucional determina — e razão é que se lhe acate respeito e se lhe guarde pontual observância — é ser indiferente a autoridade de que deriva o ato. Mas, não ordena, com a subversão de normas jurídicas profundamente entalhadas na tradição e nos códigos, que o remédio incomum e heróico do mandado de segurança tome todo o espaço reservado aos comuns e ordinários que a lei estabelece" (Cit. por Temistocles Cavalcante, em DO MANDADO DE SEGURANÇA, 3.ª ed., nota 29).

Esse ilustre ministro conclui, dizendo que "o texto da lei maior sem dúvida que alcança todas as autoridades; mas não abrange todos os atos dessas autoridades" (Idem, idem).

Eis aí: "Se contra todas as autoridades pode ser requerido o mandado, nem contra todos os atos pode ser ele dirigido. Contra as decisões, as sentenças judiciais, prevalecem sómente os recursos previstos em lei. Desde que haja um recurso legal a usar contra uma decisão judicial, já não tem razão de ser o emprego do mandado de segurança".

O Tribunal de S. Paulo decidiu que o mandado de segurança só ampara violências de ordem administrativa, e que para os de ordem judiciária existem os remédios processuais comuns. (Temistocles Cavalcante, Obr. cit., pág. 103, nota 23).

No caso dos autos, como salienta o Acórdão embargado, contra a execução há o recurso dos embargos, que foram apresentados, tendo até os embargantes alegado excesso de execução. Com essa alegação, o curso da execução ficará suspenso, ex-vi do art. 1.ºº do Cód. de Proc. Civil.

Desde que a favor dos embargantes existe um recurso legal, comum, qual o de embargos à execução, não cabe o recurso excepcional do mandado de segurança, que requer, como elementos substantiais — um ato ilegal e um direito líquido e certo.

Essa ilegalidade não existe no

Acórdão exequendo, decisão passada em julgado e nem o direito dos embargantes à execução é certo e líquido.

A parte tem um recurso legal, deve ele usar com todas as exigências que a lei estabelece. Se os embargos só são admissíveis com a segurança do juizo, que a parte o segure. O julgador é que não pode restringir a disposição legal para ser útil aos interesses e desejos dos litigantes.

Com o exigir a lei a segurança do juizo, a sentença exequenda não foi contaminada de ilegalidade. O Acórdão exequendo passou em julgado, e está sendo executado, e contra essa execução os embargantes têm o direito de usar os embargos. E se ele tem esse recurso legal, ordinário, a opção à execução, contra ela não pode ser utilizado mandado de segurança, que é uma medida excepcional, que só pode ser usado em casos em que a lei não tenha provido de remédio comum.

Por essas razões.

Acordam, em Tribunal de Justiça, desprezar os embargos para manter o Acórdão embargado, pelos seus fundamentos, que estão de acordo com o direito e com as provas dos autos.

Custas, pelos embargantes.

Belém, 12 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator —

Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Mauricio Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.944

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Edilson Barros de Oliveira.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, sendo requerente, Edilson Barros de Oliveira e, requerido, o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

I — Pelos motivos expostos na inicial, Edilson Barros de Oliveira, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta Capital, impetrhou "para resarcimento de direitos seus, que afirma terem sido injustamente violados" o presente Mandado de Segurança contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado que o exonerou das funções que exercia, efetivamente, de Fiscal do Imposto de Vendas e Consignações, requerendo a sua reintegração no mesmo cargo o suspeito pediu ainda a suspensão liminar do referido ato. Indeferido este último pedido, por

o processamento excepcional (fls. 16) o processo seguiu seus competentes trâmites legais. A informação do Exmo. Sr. Governador, como a contestação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado acham-se juntas aos autos e neles ingressaram tempestivamente (folhas 18 a 25).

I — O imetrante instruiu a inicial com vários documentos entre os quais, vale destacar, uma certidão do tempo de serviço prestado no Estado do Ceará, Municipio de Redenção (fls. 7).

Da informação do Exmo. Sr. Governador do Estado consta uma certidão do Serviço de Assistência ao Cooperativismo (fls. 19). A contestação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral concilie opinando pelo indeferimento da medida da segurança impetrada pelos motivos que expõe em seu douto parecer.

II — O requerente alega ter ao tempo de sua exoneração, dez (10) anos, onze (11) meses e um (1) dia de serviço público, dos quais mais de cinco anos de serviço prestado ao Estado. Aquêle tempo total está assim distribuído:

Fora do Estado do Pará:

Fiscal do Município de Rendentão do Estado do Ceará ... 12d. 10m. 4.º

No Estado do Pará:

Fiscal de Cooperativa de 5.4.44 a 29.7.47 24d. 3m. 3.º

Comissário do D. E. S. P. — de 5.4.48 a 12.10.49 7d. 6m. 1.º

Fiscal do Imposto de Vendas e Consignações de 12.10.49 a 7.5.51 18d. 2m. 1.º

ou seja, realmente, um total de dez (10) anos, onze (11) meses e um (1) dia.

O Governo do Estado não tomou em consideração o tempo de serviço prestado pelo imetrante ao Município de Rendentão, no Estado do Ceará, pelo fato de tendo servido ao nosso Estado todo o período de tempo que este reconheceu como exato, nunca ter procurado anexá-lo de tempo em que serviu ao funcionamento estadual. Mas não se pode deixar de tomar em conta o tempo de serviço atestado pela certidão de fls. 7, em face do

que dispõe a Lei n. 525 A, de

7 de setembro de 1948 (art. 2º), Lei, aliás, invocada pelo impetrante. Essa lei veio unificar o funcionalismo nacional. Sustentar doutrina separadista, com o critério de contagem só do tempo estadual distinto do federal e vice-versa, é contrária ao espírito unificador e nacionalista dessa lei humana, justa e até-patriótica, em boa hora assinada pelo presidente Eurico Dutra. A referida certidão está autenticada pelo tabelião público do Município de Rendêncio, cuja assinatura e sinal público, por sua vez, estão reconhecido pelo Tabellão Cláudio Martins de Fortaleza, Capital daquela Estado. Nesta cidade de Belém foi a citada inscrita no Registro de Títulos e Documentos. É, pois, de garantir-lhe a validade.

O Exmo. Sr. General Governador do Estado impugnou a exatidão da certidão do Serviço de Assistência ao Cooperativismo fornecida ao impetrante e por ele junta a inicial, afirmando-inexata e, para prová-lo, exibe no corpo de sua informação uma portaria, de n. 7, de 16 de abril deste ano, do mesmo S. A. C., baixada, aliás, depois da exoneração do petionário, invalidando a certidão anteriormente expedida, pretendendo que, contra ela prevaleça a nova contagem de 622 dias de serviço, ou seja, 1 ano, 8 meses e 17 dias. Ocorre, porém, ponderar, que a certidão junta pelo impetrante está inscrita no Registro Especial de Títulos e Documentos, valendo, portanto, contra terceiros e que não basta para invalidá-la outra certidão nua dessas formalidades, ainda que expedida pela mesma repartição e amparada pela palavra oficial:

E simples questão do valor jurídico de formalidades prescritas em lei que valem mais do que meras informações.

Impõe-se também uma referência ao fato de ter sido exonerado o impetrante ao tempo em que já estava efetivado no cargo de Fiscal do Imposto de Vendas e Consignações. Não devemos silenciar que se trata de uma exoneração sem causa, a simples critério do Governo, — fundamento esse flagrantemente contrário ao alto sentido do regime democrático e à índole dos governos sinceramente republicanos, como teve ocasião de acentuar o Acórdão concedendo Mandado de Segurança à professora Ambrosina Sampaio. E sendo, como realmente é, esse fundamento contrário à índole do regime democrático há de, um dia, desaparecer da vida administrativa do país.

Exoneração sem causa, qualquer que seja a categoria do funcionário, vale por uma injustiça, por uma ilegalidade, por uma violência. Por todos esses motivos e por outros que dos

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos em sessão plena, conceder, por maioria de votos, a segurança impetrada pelo requerente EDILSON BARROS DE OLIVEIRA, para que seja o mesmo reintegrado no cargo de Fiscal do Imposto de Vendas e Consignações, do qual foi exonerado, já quando não poderia fazê-lo o Governo, nas condições em que o fez.

Custas na forma da lei.
Belém, 27 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva, vencido em parte, po' issô reconhecia sua estabilidade no cargo de fiscal de cooperativas. Jorge Hurley, vencido, indeferiu o mandado de segurança. Augusto R. de Borborema, vencido em parte, pelos seguintes motivos expostos no voto que ali em sessão o O impetrante se queixa de haver sido exonerado a 7 de abril de 1951 — do cargo de fiscal de vendas e consignações, cargo no qual já se achava efetivado.

Alega, ainda que conta 11 anos, 11 meses e 7 dias de serviço público.

Não me interessa conhecer o tempo total de serviço público

prestado pelo impetrante.

Na aplicação do art. 120, da Constituição Estadual, considero automaticamente efetivado o funcionário que em a data da promulgação daquela Constituição, contar cinco ou mais anos do exercício.

É que não admito que a Constituição Estadual tenha abolido as investiduras em cargos públicos por simples arbitrio do Poder Executivo, porque, se assim fosse, ela estaria em flagrante desacordo com a Constituição Federal, quer quando esta estatui que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e só podem ser eleitos podem livremente candidatos quando todos os brasileiros se afeitar-se a elas; e o princípio de que todos são iguais perante a lei, pois o privilégio que se quer ver na Constituição do Estado é odioso quer em relação aos funcionários federais, quer em relação aos demais brasileiros em outras unidades brasileiras.

Por isso, compreendo o citado dispositivo do Pacto Magnificado em combinação com o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A efetividade automática sómente se opera quando o funcionário contar cinco ou mais anos no exercício do cargo, no dia da promulgação da Constituição Estadual.

De acordo com essa orientação verifico que o impetrante foi nomeado fiscal de cooperativa a 5 de abril de 1944.

Mas, a Constituição Estadual foi promulgada a 8 de julho de 1947.

Ora, de 5 de julho, digo, de 3 de abril de 1944 a 8 de julho de 1947 decorre o prazo de 3 anos, 3 meses e 3 dias.

Portanto, o impetrante é inepto de entender, por várias vezes já externado, principalmente no mandado de segurança impetrado por Alceu Cavalcante, modo de entender confirmado pelo Colegiado Supremo Tribunal, não exijo, para a efetividade automática de que fala o aludido art. 120 da Constituição Estadual, o tempo ininterrupto ou contínuo que o funcionário possa apresentar no exercício do mesmo cargo; e assim o tempo que contar por ter ocupado outro ou outros cargos seja federal, seja estadual ou municipal.

E esse entendimento é hoje um critério legal. A lei interpreta federal n. 525 A — de 7 de dezembro de 1948, art. 3º, I — dispõe: "Para os efeitos desta lei, considera-se exercício: I — o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas federais, estaduais ou municipais..."

Assim, sendo impossível é desprezar o tempo de serviço que o requerente prestou à Prefeitura Municipal de Rendêncio, Estado do Ceará.

Esse tempo, pela certidão que foi exibida, é de 4 anos, 10 meses e 12 dias.

Adicionado esse tempo ao que tinha o requerente no exercício do cargo estadual, resulta o seguinte:

Fiscal de cooperativas — 3 anos, 3 meses e 3 dias.

Fiscal Municipal de Rendêncio — 4 anos, 10 meses e 12 dias.

Soma — 8 anos — 1 mês e 15 dias.

Oito anos, um mês e doze dias é o tempo que o requerente contava de serviço público quando foi promulgada a Constituição Estadual, isto é, a 8 de julho de 1947, que é o tempo de exercício do mesmo requerente até aquela data.

Tinha, pois, mais de cinco anos de exercício em função pública.

É verdade que a informação governamental impugna a certidão de fls. 9, e reduz esse tempo, tornando em consideração para descontar, os dias em que o requerente não assinou o respectivo livro de ponto.

Mas essa impugnação não en-

contra forte apoio, nas provas dos autos, desde que a certidão de fls. 15 esclarece que o requerente não podia assinar diariamente o "livro de ponto", porque se encontrava em serviço externo da Repartição, o que é inextricável em face da natureza das próprias funções que ele exercitava.

Admitida, porém, para organizar que fosse justo descontar os dias em que o requerente não assinou o livro de ponto, ou seja, 1 ano, 10 meses e 27 dias, ainda assim ele continuaria a contar 6 anos, 8 meses e 9 dias é o tempo que o requerente contaria quando foi promulgado o Pacto Magnifico Estadual.

Quer isto dizer que, ainda, ele contava, na data da promulgação da Constituição mais de cinco anos de exercício.

Por esses motivos, reconheço ser lícito e certo o direito do requerente à efetivação automática no cargo de fiscal de cooperativas, e não no de fiscal de vendas e consignações, para o qual foi nomeado a 12 de outubro de 1949, e, portanto, em data posterior à promulgação da Constituição Estadual.

(aa) Raul Braga, vencido nos termos do voto do Exmo. Des. Curcino Silva — Maurício Pinho — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Pélico. Fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de agosto de 1951, i — (aa) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.945
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Adelino Antunes da Cruz, por seu Procurador Judicial.
Requerido — O Governo do Estado.

Reitor — Desembargador Antônio Melo.

Síntese — A concessão do mandado de segurança, para garantir a efetividade do exercício de função pública, depende da prova de que o funcionário adquiriu o direito líquido e certo a essa situação jurídica e se esta é fundada em determinado lapso de tempo, cumpre ao impetrante provar, antes de tudo, o serviço público prestado durante o alegado tempo. Se não o faz, limitando-se a exhibir os títulos de nomeações dos cargos que desempenhou, não há considerar desfruir o seu pedido, máxime se outras circunstâncias concorrem a torná-lo insubstancial.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pelo impetrante, pela autoridade impetrada e pelo Dr. Procurador Geral do Estado, no processo de mandado de segurança, da Comarca da Capital, entre partes: Requerente, Adelino Antunes da Cruz; e requerido, o Sr. Governador do Estado.

Verifica-se que o requerente, alegando ter onze anos, três meses e vinte dias de serviço público prestado ao Estado, nos cargos de escrivão de polícia e tabelião-oficial do Registro Civil de Bujaru, do qual foi exonerado, por ato de 12 de março de 1951, do Chefe do Poder Executivo, requereu mandado de segurança, com fundamento em arguida indenabilidade, assim em face de seu tempo de serviço, como por haver ocorrido, em relação à sua exoneração, nenhum dos casos em que os serventuários da Justiça não vitalícios poderão ser privados do exercício de sua função. Não havendo, porém, o impetrante exhibited a prova do lapso de tempo em que desempenhou os aludidos cargos, ilícito e incerto é o seu alegado direito, para o efeito pleiteado, pois a concessão da garantia jurídica estabelecida no art. 141 e 24 da Constituição Federal no tocante à efetividade de função pública, depende da prova positiva, ou inequivoca do arguido direito, e se no tempo de serviço é que se funda o pleiteante cumprindo exhibir a devida documentação. Não tendo produzido, impossível será assegurar, por medida de suma gravidade, qual o mandado de segurança, uma efetividade funcional não juridicamente caracterizada, acrescendo ainda a contestação a procedência do

mandado o titular de ofício de Justiça.

Não é de se aplicar ao caso dos autos o disposto no art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ou 120 da Estadual, porque o cargo não é de provimento efetivo, e sim, vitalício, sendo de notar que o impetrante ainda não tem, nem deus

tempo de exercício.

Ainda ocorre que o único parágrafo do citado art. 23 rege: "O disposto neste artigo não se aplica — I — aos que exercem internamente cargos vitalícios como

pelos expostos, se vê que nenhum direito assiste ao impetrante; mas o ele titular de um direito líquido e certo, e o ato que o exonerou não foi arbitrário ou violento, nem atentou contra a lei, pelo que

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, e por unanimidade de votos, indeferir o mandado requerido.

Belém, 1 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinho — Antonino Melo — Silvio Pélico. Fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de agosto de 1951, i — (aa) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.946
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Adelino Antunes da Cruz, por seu Procurador Judicial.
Requerido — O Governo do Estado.

Reitor — Desembargador Antônio Melo.

Síntese — A concessão do mandado de segurança, para garantir a efetividade do exercício de função pública, depende da prova de que o funcionário adquiriu o direito líquido e certo a essa situação jurídica e se esta é fundada em determinado lapso de tempo, cumpre ao impetrante provar, antes de tudo, o serviço público prestado durante o alegado tempo. Se não o faz, limitando-se a exhibir os títulos de nomeações dos cargos que desempenhou, não há considerar desfruir o seu pedido, máxime se outras circunstâncias concorrem a torná-lo insubstancial.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pelo impetrante, pela autoridade impetrada e pelo Dr. Procurador Geral do Estado, no processo de mandado de segurança, da Comarca da Capital, entre partes: Requerente, Adelino Antunes da Cruz; e requerido, o Sr. Governador do Estado.

Verifica-se que o requerente, alegando ter onze anos, três meses e vinte dias de serviço público prestado ao Estado, nos cargos de escrivão de polícia e tabelião-oficial do Registro Civil de Bujaru, do qual foi exonerado, por ato de 12 de março de 1951, do Chefe do Poder Executivo, requereu mandado de segurança, com fundamento em arguida indenabilidade, assim em face de seu tempo de serviço, como por haver ocorrido, em relação à sua exoneração, nenhum dos casos em que os serventuários da Justiça não vitalícios poderão ser privados do exercício de sua função. Não havendo, porém, o impetrante exhibited a prova do lapso de tempo em que desempenhou os aludidos cargos, ilícito e incerto é o seu alegado direito, para o efeito pleiteado, pois a concessão da garantia jurídica estabelecida no art. 141 e 24 da Constituição Federal no tocante à efetividade de função pública, depende da prova positiva, ou inequivoca do arguido direito, e se no tempo de serviço é que se funda o pleiteante cumprindo exhibir a devida documentação. Não tendo produzido, impossível será assegurar, por medida de suma gravidade, qual o mandado de segurança, uma efetividade funcional não juridicamente caracterizada, acrescendo ainda a contestação a procedência do

DIÁRIO DA JUSTIÇA

pedido a circunstância de não ser o nome do impetrante idêntico ao do titular de nomeação exhibidos — Adelino Antunes da Cruz — Adelino Antônio da Cruz, A disposição do art. 332 do Decreto-lei n. 4.739 — de 2 de janeiro de 1945, que reorganizou a Justiça deste Estado, não aproveita ao impetrante, por isso que os casos a que se refere concernem apenas à perda automática do cargo por serventuário não vitalício, não assegurando garantia de permanência ao serventuário provisório, como ao vitalício assegura o art. 131, excluídas as exceções a que se reporta. Consequentemente,

Acordam, em conferência plena do Tribunal de Justiça, julgar improcedente o pedido do requerente, para denegar, como denegam, a garantia constitucional impenetrada.

Custas ex-lego.

Belém, 8 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Silvio Pélico. Fui presente. E Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20. 947

Mendado de Segurança da Capital Requerente — Afonso Lopes de Aragão, por seu procurador.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mendado de Segurança, em que é requerente — Afonso Lopes de Aragão, e requerido — o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

I — Afonso Lopes de Aragão, brasileiro, viúvo, funcionário público estadual, residente é domiciliado no Município de Cametá, deste Estado, com fundamento no art. 141, § 24 da Constituição Federal, combinado com os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impetrhou o presente mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado que o exonerou do cargo de Oficial do Registro Civil e Escrivão em Juaba, distrito judiciário da Comarca de Cametá.

Alega o impetrante que foi nomeado em 5 de outubro de 1949, para exercer interinamente o referido cargo que se encontrava vago, entrando em exercício a 26 do mesmo mês, e nele permaneceu até ser ilegalmente atingido pelo decreto do Governo do Estado, de 22 de fevereiro deste ano, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 2 de março, que o exonerou; que, treinte aos arts. 331 e 332 do Decreto-lei estadual n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, o mencionado decreto de exoneração do requerente, feriu direito líquido e certo, não se justificando assim a sua exoneração, embora funcionário interino como era.

Quer o Exmo. Sr. General Governador, nas informações de fls. 17 a 19, quer o Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado, na contestação de fls. 12 a 16, argumentam pormenorizadamente, não ter havido ilegalidade no ato que exonerou o impetrante, funcionário interino com menos de dois anos de exercício no cargo de Oficial do Registro Civil e Escrivão em Juaba, distrito judiciário da Comarca de Cametá.

II — Pretende o requerente se lhe reconhece por líquido e certo o direito de se manter em cargo de Oficial do Registro Civil e Escrivão do distrito judiciário de Juaba, da Comarca de Cametá, do qual foi exonerado por Decreto de 22 de fevereiro deste ano, do Governo do Estado, e para justificar a injustiça do ato irrito e nulo, esclarece que fora nomeado interinamente em cinco de outubro de 1949, havendo prestado a devida afirmação em vinte e seis do citado mês.

Tem-se assim, que da data da nomeação à da exoneração, contava o requerente um ano, três meses e vinte e sete dias.

Ora, como exuberantemente demonstrou o Sr. Dr. Subprocurador do Estado, não seria possível ao Governo vér-se impossibilitado de exonerar um funcionário interino porque nomeado para o cargo de oficial do Registro Civil e Escrivão, porque o fato de ser interino, por si define uma situação sem estabilidade, sem qualquer garantia, e nem de outra forma se concebe a existência de vitaliciedade temporária.

Apega-se o requerente ao disposto no art. 332 do Decreto-lei do Estado, de 2 de Janeiro de 1945, n. 4.739, que organiza a justiça e conclui que não sendo como não era vitalício, ainda assim a sua exoneração não se justificava.

Esqueceu, porém, que a sua nomeação para cargo interino foi processada em outubro de 1949, na vigência, de conseqüente, da Constituição Federal de 1946.

Dispõe o art. 187 da citada Constituição: "São vitalícios sómente os magistrados, os professores catedráticos", os Ministros do Tribunal de Contas e os titulares de ofício de justiça".

Diz o art. 188: "São estáveis: I — Depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — Depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso".

"Quanto à perda do cargo, responde o art. 189:

Os funcionários públicos, perdendo o cargo: I — quando vitalícios, sómente em virtude de sentença judicial; II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa".

No presente caso, forçoso é reconhecer, o requerente não era vitalício e nem estável, sendo ao contrário interino, como proclama na inicial, contando ao ser exonerado, um ano e meses de exercício.

A vista do exposto:

Acordam, os Juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, indeferir como indeferir o presente Mendado de Segurança, por não ser lícito e certo o alegado direito do requerente.

Custas pelo mesmo requerente.

Belém, 8 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Pélico, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.948
Reclamação Crime da Capital

Reclamante — O Bacharel Vicente Portugal Junior.

Reclamados — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara e o 3.º Promotor Público da Capital.

Relator — O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação crime da Capital, sendo reclamante, o Bacharel Vicente Portugal Junior; e, reclamados, o Sr. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara e o Dr. 3.º Promotor Público.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, indeferir a presente reclamação, de vez que o despacho de arquivamento de inquérito não transita em julgado, podendo a denúncia ser oferecida em qualquer tempo, enquanto o crime não prescreve.

Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 8 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Pélico. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.949
Apelação Civil da Capital

Apelante — Elias Rufino.

Apelado — Sebastião da Cunha Ribeiro.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, em que é apelante, Elias Rufino; e, apelado, Sebastião da Cunha Ribeiro, etc..

I — A hipótese é a seguinte:

Pelas dezoito horas do dia 11 de setembro de 1949, Sebastião da Cunha Ribeiro, ora apelado, brasileiro, solteiro, de 53 anos de idade, comerciário, residente nesta Capital, em que avenida Gentil Bittencourt n. 1020, dirigia-se para a residência de uma sua sobrinha, pela Travessa 3 de Maio, da Avenida Gentil Bittencourt para a Avenida Independência, junto à sargento, no lado esquerdo da dita Travessa 3 de Maio, quando, vindo pela referida 3 de Maio, e na mesma direção em que ia o apelado, isto é, da Avenida Gentil Bittencourt para a Avenida Independência, surgiu repentinamente e em desabalada carreira, sem businar, o caminhão n. 36-92, de propriedade de Elias Rufino, ora apelante, e dirigido pelo motorista Gil Serpeto Matias, que apanhou violentemente o apelado, jogando-o à distância, em estado de choque, causando-lhe fratura exposta e completa dos ossos da perna esquerda, terço médio, ferimentos na região ócito-frontal, escoriações na região tibial anterior direita, contusões e escoriações generalizadas.

Foi socorrido por populares, que o deram como morto, tal a gravidade dos ferimentos e depois conduzido ao Departamento de Assistência Pública, recebendo ali, os curativos de emergência, e posteriormente recolhido ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, onde, sob os cuidados profissionais dos Doutores Ataulpha Fernandes e Raimundo Morisson de Faria, foi submetido a melindrosa operação na cabeça e perna.

O fato foi assistido por vários populares, que exprimiram a sua revolta, ante a brutalidade do ocorrido, que foi publicado pelos jornais que circulam na cidade.

O motorista do carro, reconhecendo a sua culpabilidade, após ter atropelado o recorrido Sebastião, imprimiu maior velocidade ao caminhão 36-92, de propriedade do apelante, fugindo para local desconhecido.

Vários meses passou o apelado e vítima, recolhido ao hospital, em tratamento, com a perna no aparelho de gesso e ameaçado de defeito físico permanente, conforme se evidencia do atestado passado pelo seu médico assistente e operador:

Belém, 20-XII-49 — Declaro que o Sr. Sebastião da Cunha Ribeiro está em tratamento comigo desde 11 de setembro de 1949 em consequência de atropelamento por caminhão n. 36-92.

"Continua ainda depois de 2 intervenções, em aparelho gessado e provavelmente ficará com mais de 50% das funções do membro inferior esquerdo prejudicados totalmente." — (a) Dr. Ataulpha Fernandes.

O caminhão dirigido pelo motorista Gil Serpeto Matias, ao fazer a curva da Avenida Gentil Bittencourt para a Travessa 3 de Maio, o fez pela contra-mão, pelo outro lado da rua, indo apanhar a vítima ao lado esquerdo da Travessa 3 de Maio; dai recair a responsabilidade dos danos causados pelo acidente de que foi autor o motorista Matias, além disso, ao proprietário do referido caminhão n. 36-92, que é o apelante Elias Rufino, e por isso responsável também, por todas as despesas decorrentes do acidente, como tratamento médico, pagamentos aos hospital, feitos pela vítima Sebastião da Cunha Ribeiro, tudo de acordo com o que dispõem os arts. 159, 1518, 1521, n. III, 1538 e 1539 do Código Civil Brasileiro. A ação foi julgada procedente.

Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 8 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Antonino Melo. Foi voto vencedor o Sr. Desembargador Inácio Guilhon de Oliveira.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.950
Apelação Civil da Capital

Apelante — A menor Oneide

Miranda Mota, por sua re-

presentante legal.

Apelada — Odálea Inglis Car-

neiro.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Comarca da Capital, em que são: apelante, a menor Oneide Miranda Mota, por sua representante legal; e apelada, Odálea Inglis Carneiro, representante de seu filho Odir Carneiro da Mota.

Nas suas razões de apelação, a apelada argüe a preliminar de não se conhecer da apelação, por interposta fora do prazo, pois lida a sentença no dia 5 de julho do ano passado, o recurso só foi interposto a 12 de dezembro.

Essa preliminar deve ser encerrada e resolvida em face do processado, e tendo em vista o que se verificou na ação.

São casos em que, acima de

texto séco da lei, deve prevalecer a equidade, visando amparar o direito postergado. Nesses casos é que o direito deve humanizar-se para atingir o seu ideal da equanime distribuição de justiça. E quando, o juiz, interpondo sua autoridade serena e imparcial, faz surgir a justiça, que fôra sacrificada pela aparente legalidade de um processo arbitrio e claudicante.

Diz-se que sendo revel, o aponente não pode invocar nenhum direito a seu favor, eis que deles se descurou. A verdade, porém, é outra. Ela não foi revel, no sentido jurídico e legal do termo.

A apelante não foi citada para o inicio da ação, e daí não podia ser revel. Como podia saber que contra seu direito foi proferida uma sentença, se ignorava e existência da própria ação.

Dêsse modo, o prazo para o recurso deve ser contado da ciência que teve da sentença, que foi quando, na sua pensão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes e Cargas, foi incluído como beneficiário, conjuntamente com sua filha, o menor Ocyr Carneiro da Mota, reconhecido como filho de seu falecido marido pela sentença referida.

Portanto, da data em que teve conhecimento da sentença é que deve ser contado o prazo para o recurso.

Além disso, o dr. curador a lide não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, a que não esteve presente por esse motivo.

Por outro lado, para apreciar a preliminar arguida e perquirir da existência ou inexistência da revelia imposta à apelante, é necessário estudar o processo desde seu inicio.

De fato, a revelia é uma pena imposta, ao réu, por sua ação ou omissão, no processo, desobedecendo ou não atendendo o seu chamamento a juiz.

E preciso, pois, para caracterizar-se a revelia, que haja uma citação válida, que a parte seja citada e não compareça.

Desde que a citação seja nula, exigências e as cautelas de que a cercou a lei, não produz ela efeitos jurídicos, é como se não existisse.

No caso dos autos, em ação de investigação de paternidade, em que estão em jogo interesses importantes da família e da sociedade, não se faz nenhum esforço para identificar e localizar as partes interessadas na causa.

Assim é que, na inicial a A., sem justificação alguma, sem a afirmação de que a R. era desconhecida ou se tava em lugar incerto, pediu a citação por editorial dos "possíveis herdeiros do falecido".

Não obstante o Cód. Cív. exigir todos os esclarecimentos necessários para individualizar e identificar as partes (art. 158, II), a inicial vagamente se refere a "possíveis herdeiros". E, deste modo, sem que a A. afirmasse, como quer a lei, serem desconhecidos ou incertos os réus, ou residirem em lugar incerto ou inacessível, o juiz mandou citar por editais os prováveis herdeiros do pretendido pai do menor A.

Releva ponderar que a apelante reside nesta mesma Capital, na mesma rua e casa onde faleceu o pretendido pai do apelado. E não se acredita que a mãe do apelado, que juntou a certidão de óbito, da qual consta a residência da R., que diz ter vivido em concubinato e sabia que ele era casado, não soubesse onde ele morava com sua família.

Mas, na citação por editorial não foram observadas as cautelas e os requisitos que a lei exige para sua validade.

Exige o Cód. de Proc. Cív. a afirmação do requerente a respeito às circunstâncias previstas no inciso I do art. 177, isto é, de que é desconhecido ou incerto o citando e ignorado, in-

certo ou inacessível o lugar em que encontra. Mas essa afirmação não foi feita pela A., que se limitou a pedir a citação por editorial dos prováveis herdeiros, sem que declarasse, embora enviando esforços, não poder individualizar ou localizar os réus (art. 178, II).

EXIGE também o cit. Cód. a fixação do editorial na sede do juiz (art. cit. II). Esse requisito também não foi satisfeito, pois não conta dos autos a certidão do escrivão relativa a essa fixação.

Foi omitida a publicação do editorial, em jornal local, pelo menos duas vezes (art. cit. III). O editorial não foi anunciado em nenhum dos jornais desta Capital.

Não foi cumprido o disposto no § 2º do cit. art. 178 do cit. Cód., isto é, não foi junto aos autos nenhum exemplar do jornal local ou certidão do anúncio de ter sido publicado o editorial em algum jornal local. Só existe nos autos um recorte do DIÁRIO OFICIAL, do qual consta o editorial de citação.

Como se vê, não foram cumpridas as exigências que a lei criou para a validade da citação por editorial.

Desde que a citação por editorial foi feita com violação à lei expressa, ela é nenhuma, por ser nula.

Se a lei exige certos e determinados requisitos para que se realize um ato, a infringência da omisão de qualquer um deles é suficiente para causar a sua nulidade. A lei cercou de especiais cautelas a citação por editorial, para evitar que alguém pudesse ser processado sem ter conhecimento de seu chamamento a juiz, por omissões dolosas desses requisitos.

Como se fez a citação ficou evidentemente nos autos, ao sabor do desejo da A., que não teve quem lhe contestasse o pedido. Nula é, pois, a citação editorial processada nestes autos, por nela não serem observados os requisitos já referidos e estabelecidos no art. 178, incisos I, II e § 2º, do Cód. de Proc. Cív.

Nula a citação de fls., citação inicial, nula é o processo, por necessária a citação no concurso da causa (art. 165 do cit. Cód.).

Desde que a citação é nula, por defeitos substanciais, ela não existe, e assim a apelante não foi citada para se ver processar, resultando daí a impossibilidade de defender-se e de conhecer da sentença de fls., para usar do recurso.

A falta de citação inicial induz a nulidade ab initio do feito. Acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível, desprezando a preliminar de não se tomar conhecimento da apelação, dar provimento ao mesmo recurso para decretar, a nulidade ab initio do processo.

Custas pela apelada.

Belém, 13 de agosto de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo,
presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria,
Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga
Mauricio Pinto, vencido — Inácio Guilhon — Antônio Melo,
vencido. Concedia a segurança

que impetrada, pelo reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.952

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Manuel Leônio Muniz, por seu advogado.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que são: requerente, Manuel Leônio Muniz; e, requerido, o Sr. Governador do Estado.

I — O requerente impetuou o presente mandado de segurança contra o ato do Sr. Governador do Estado, que o exonerou, em 27 de fevereiro deste ano,

do cargo de tabelião e escrivão do 1º ofício da Comarca de Caeté, alegando que tem sete anos, nove meses e vinte e dois dias de exercício de função pública, e por isso, em face do art. 120 da Constituição do Estado não podia ser exonerado.

O pedido foi contestado e o Sr. Governador prestou as informações de fls.

II — O direito do requerente ao cargo de que foi exonerado não é líquido e certo.

O cargo de tabelião e escrivão é cargo vitalício, e que só pode ser provido por meio de concurso.

Isso, quer pela Constituição Federal, quer pela Constituição do Estado. Aquela dispõe da seguinte maneira: "São vitalícios sómente os magistrados, os ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos" (art. 187).

Por sua vez, a Constituição, no parágrafo único do art. 54, prescreve: "é assegurada a vitaliciedade aos titulares de ofício de justiça e aos demais serventários e estabilidade na forma estabelecida pelos arts. 187 e 188 da Constituição da República".

A Constituição Federal inclui entre os funcionários com garantia de vitaliciedade os possuidores de títulos de ofícios de justiça, e a Constituição do Estado repetiu esse dispositivo. Assim, o provimento desses cargos deve ser por meio de concurso, e outra coisa não dispõe o art. 103 da Lei de organização judiciária do Estado. Este art. está assim redigido: "Nenhum ofício de justiça será provido a título de propriedade nem seu exercício transferido, e o seu provimento será sempre por meio de concurso como serventário vitalício a quem o exerce pessoalmente". E no art. 105 dispõe que são considerados ofícios vitalícios de justiça os tabeliões de notas e os escrivães de justiça.

Desde que o preenchimento não se tenha dado por meio de concurso, será sempre provido provisoriamente pelo Chefe do Poder Executivo (art. 112). E logo que se dê a vaga, o juiz respectivo mandará publicar editorial, abrindo o concurso, pelo prazo de 60 dias.

Eis aí. O cargo é de provimento vitalício, que se fará sempre por concurso. No espaço de tempo que medeia entre a abertura da vaga e a realização do concurso, o provimento se dará sempre provisoriamente.

Só existe direito de vitaliciedade, e, portanto, de permanência no cargo, quando o seu titular nele for investidomediamente não tem liquidez e ante concurso. Fora disso, as suas funções são precárias. Nem a interinidade, por longo tempo, lhe dará direito as funções vitalícias. Isso porque a Constituição Federal, nas Disposições Transitórias, quando dá garantias de efetivação aos interinos nos cargos que ocupam, ao tempo de sua promulgação, dispõe expressamente que essa garantia não se aplica aos funcionários que exercem interinamente cargos vitalícios, como são considerados na Constituição.

No caso dos autos, o requerente exerce interinamente um cargo vitalício, como tal considerado pelo art. 187 da Constituição Fed. e pelo parágrafo único do art. 54 da Constituição do Estado.

E assim não tem o requerente nenhum direito aquela garantia do art. 23 das Disposições Transitórias da Const. Fed., como expressamente dispõe o parágrafo único, inciso I, do cit. art. 23.

Como se vê, o direito do requerente não tem liquidez e nem é certo. Ao contrário, o seu direito é precário, dado o caráter de vitaliciedade do cargo e estar ele o exercendo interinamente.

Por estes motivos, Acordam, em Tribunal de

Justiça, denegar o pedido do mandado de segurança requerido a fls.

Custas, pelo requerente.

Belém, 16 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo,

presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria, vencido — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga

Mauricio Pinto, vencido — Inácio Guilhon — Antônio Melo,

vencido. Concedia a segurança

que impetrada, pelo reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.952

Embargos civéis da Capital

Requerentes — Libéria de Abreu Nunes e outros.

Embargados — Davi Martins da Siláva e outros.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civéis desta Capital em que são embargantes Libéria de Abreu Nunes e Teodomira Angelim Nunes.

Libéria de Abreu Nunes e irmã Teodomira Angelim Nunes intestaram contra Osmar e Davi de Carvalho e Silva, uma ação de revindicação do prédio e terreno à Senador Lemos desta Capital, herdados e partilhados com mais um terceiro, José Antônio Nunes. Filho, seu irmão, sob inventário aqui procedido, sendo que, as duas terças partes de pertença delas autora, foram vendidas à baixo preço por seu procurador constituído, produtora de lesão que sómente a reivindicação podia reparar.

A ação foi julgada procedente.

Foi quando apareceu como terceiro apelante o pai dos réus, Comandante Davi Martins e Silva, herdeiro ascendente por sua falecida filha Amenaide que com seus dois irmãos fôra incluída como compradora das aludidas duas terças partes do imóvel em questão, apelação de terceiro que a egrégia primeira Câmara Cível provinhou para decretar nula ab initio a ação proposta, em virtude de falta de citação inicial ao terceiro apelante.

Daí os embargos de fls. baseados no voto vencido de um ilustrado componente da turma.

Esclarece esse voto vencido não proceder a nulidade invocada, porque se tratando de uma coisa indivisa — a execução só poderia recair sobre as partes ideias dos dois réus competentes citados com exclusão da parte da condômina então, substituída por falecimento, pelo seu pai, terceiro apelante que não tomara parte na ação e que usará de malícia não arguida no devido tempo a nulidade que seria sanada pelo despacho respectivo.

Como pai dos réus e seu representante na compra do imóvel não podia alegar ignorância da reivindicação proposta contra seus dois filhos. A alegação da qualidade de terceiro somente veio após a sentença que negou ganho de causa a seus filhos.

O voto vencido é de incontestável procedência.

Já vai longe o tempo das anulações dos feitos por motivos silenciados às sete chaves a consecução do êxito final — espécie de tiro de misericordia despejado pelo degladiante, muito embora ferreteado pelo expediente da surpresa.

A compreensão moderna da forma processual civil não comporta mais, esse exemplar arqueológico.

Anda-se às claras de inicio ao fim do processo. A verdade vai emergindo em cada ato do feito. Não há por que deixar para traz peças inacabadas. E muito menos no espírito da malícia, do êxito fácil de vistoria sem escaramuça, do inimigo escondido.

A apelação de terceiro não se pôde livrar disso. Foi apelação de quem não se apresentou, de propósito, à prova e contra prova.

Foi apelação que o tardio signatário fez para si, extendendo-lhe

os eleitos não visados por seus filhos.

Este patriarcalismo nem o romântico chegou a tanto.

Isso posto,

Acórdam os membros do Tribunal Pleno, em sua maioria, conhecendo dos embargos interpostos, dar-lhes provimento para que a Egrégia Primeira Câmara Cível conneva de mérito da reivindicatória.

Custas na forma legal.

Belém, 16 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Raul Braga, relator — Cícero Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, vencido — Maurício Pinto — Inácio Guilhon, vencido — Antonino Meio, vencido. Desprezava os embargos, para confirmar o embargo acordado, cujos fundamentos sufragaram a lei, a doutrina e a jurisprudência que regem a matéria decidida — Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.953 Apelação cível "ex-officio"

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara.

Apelados — Pedro Paulo Gonçalves e Silva e Ana de Paiva e Silva.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio", da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; e, apelados, Pedro Paulo Gonçalves e Silva e Ana de Paiva e Silva;

Acórdam os membros da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, com restrições quanto às cláusulas 6.^a e 7.^a do pedido na inicial, porque o desquitando não pode desobrigar-se da educação e manutenção de seus filhos menores, pois, que é uma consequência do próprio poder, e é irrenunciável o direito que tem a mulher de exigir do marido os alimentos.

Belém, 10 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Antonino Meio — Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.954

Apelação cível da Capital

Apelantes — Maria Amélia Jacob e seu marido.

Apelados — Araújo Filho & Companhia.

Relator designado — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da comarca da Capital, em que são apelantes: Maria Amélia, Jacob Bentes e seu marido, e apelada, a firma Araújo Filho & Cia..

I — Araújo Filho & Cia., firma comercial estabelecida nesta cidade, propõe contra Maria Amélia Jacob Bentes e seu marido, a presente ação renovatória de contrato de locação, da parte inferior do prédio n.º 901, à Avenida São Jerônimo, onde a autora mantém o "Botequim Brasileiro".

Regularmente citados os réus, não apresentaram contestação, havendo o Dr. Juiz, a quo julgado o feito, decretando a renovação, de acordo com o pedido contestante da inicial de fis.

Inconformados, apelaram os réus da sentença para esta Instância, arrazoando a apelação, a qual foi contra-arrazoada pela apelada.

Os apelantes alegam preliminarmente a nulidade da ação por ser a firma apelada parte ilegítima, por isso que não fez a prova da transferência do contrato de locação que deseja renovado, pois os recibos de fis. 9, quando muito poderão valer como prova de uma locação por contrato verbal e tempo indeterminado, sem direito a ação que propõe; porque além do mais não deu fiador idôneo que

garantisce o pagamento dos alugéis do prédio locado, dentro do prazo de seis meses, e finalmente, porque não preencheu outros requisitos indispensáveis à proposta da ação, tais como prova de estar em exploração de seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo de três anos, e mais as que são exigidas pelas leis C. E. F. e G., do art. 5.º do Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934.

Sobre o mérito, pedem a reforma da sentença, atendendo a que os apelantes não só necessitam do prédio para uso próprio, visto pretendem se estabelecer com negócio de mercaria, como porque dita sentença manteve o mesmo aluguel anterior, o que evidentemente não encontra justificativa dada a valorização dos imóveis e elevação do atual padrão de vida.

Por sua vez a apelada contrarrazoando, suscita a preliminar da falta de procuração do advogado que interpoz o recurso, não podendo assim ser a apelação considerada e no mérito, porque justa a decisão do Dr. Juiz a quo julgando procedente a ação, aguarda seja ela mantida.

II — Preliminarmente:

A preliminar suscitada pela apelada, de se não tomar conhecimento da apelação por falta de procuração das partes ao advogado, tem total procedência.

Não tivesse nas razões de fis. 30 a 32, o advogado da autora aportado a omisão do mandato, certo, não se lembraria o advogado que interpoz a apelação de pedir a juntada da procuração de fis. 42.

Ora, os supostos apelantes foram reveis apezar de citados, e assim permaneceram.

Só depois da sentença de primeira instância surgiu a petição de fis. 21, em a qual o advogado que a subscreve apela da referida sentença.

O art. 106, do Código de Processo Civil, é por demais claro: "o ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito o advogado legalmente habilitado."

Mas, quando o art. 106, citado não impedisce o ingresso de pessoa não legalmente habilitada, ai está o 110, assim concebido:

"sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar da causa em nome de outrem, salvo, em caso de urgência, querer se obrigar, mediante caução, a concordar com o que for julgado e a exhibir procuração regular, dentro de prazo fixado pelo juiz".

De ver, pois, que agindo como agiu sem mandado o Dr. Advogado, não lhe era lícito requerer a juntada da procuração de fis. 43, dizendo-se apelado no art. 84, § 1.^º, do Código de Processo Civil, por isso que o mencionado artigo, refere-se a nulidade de atos realizados com preterição das formalidades previstas nos artigos 80 a 82, o que não ocorreu.

Pelos motivos expostos:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, aceitando a preliminar suscitada pela firma apelada, não conhecer da apelação.

Custas pelos apelantes.

Belém, 10 de agosto de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Silvio Pélico, relator designado — Raul Braga — Antonino Meio, vencido. Conhecia da apelação, para lhe negar provimento.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.955

Apelação crime da Capital

Apelante — Tomildes Monteiro de Ataíde.

Apelada — A Justiça Pública. Relator — Desembargador Cícero Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da comarca da Capital, em que são apelante, Tomildes Monteiro de Ataíde; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes da Primeira

Câmara Criminal, adotando como parte deste os relatórios de fis. 69 e 80, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia e absolver o acusado, passando-se, em seu favor, o avô do autor, se por al não estiver adredeadamente preparado, "levando a cabo assim o que na véspera tinha tentado", na expressão da ofendida.

Uma testemunha, que dormiu na mesma quarto com o acusado, conta que certa madrugada viu a ofendida sair da rede do apelado.

Ora, uma moça honesta, que não recebeu nenhuma promessa do acusado, que não mantinha namoro com ele, que acedeu ao convite de ir ao quarto dele, que se submete, sem luta, a seu quasi deflorada, só não o sendo pela chegada de seus patrões, e que na noite seguinte sujeita-se ao acusado, no porão, em local já preparado, não se sabe se por ela própria ou por ele, e entrega-se e se deixa deflorar, com gente em casa, não pode vir alegar nem sedução nem inexperiencia. Devendo, mesmo por instinto saber do perigo que correu na tentativa do defloramento, levaria ao conhecimento de sua patrões o ocorrido e evitá-la.

A testemunha Alexandrina Rocha, em cuja guarda se achava a vítima, também diz que a ofendida não namorava o R. De modo que esse elemento fundamental não se acha provado.

Nem tão pouco a idade certa da paciente, porque o único elemento de prova existente nos autos é um documento que não merece credibilidade, por feito depois de formulada queixa na polícia.

A queixa foi dada a 4 de março e o registro do seu nascimento foi feito a 17 desse mês.

É uma prova feita de propósito para o processo, e que não está corroborada por outra. Assim é que a paciente poderá ser maior de 16 anos, e reduzida para 16 pelo registro posterior à queixa.

Esse registro feito especialmente para o processo é uma prova destinada de valor porque, longe de ser uma prova casual, produzida sem o intuito de influir no julgamento, que se debate e seu autor de ser empregada como prova jurídica, constitue, ao contrário, uma prova feita pela parte com o intuito de aproveitá-la de seu valor probante. Se esse registro fosse feito no devido tempo seria uma prova plena e estaria isenta de qualquer dúvida e suspeita.

Mas praticado o crime, apresentada a queixa, quando já o ônus e a paixão existiam entre o acusado e o pai da ofendida, esse registro de nascimento, demasiado tardio, traz em si as maiores suspeitas de animosidade contra o apelado, tornando-se as declarações do registrante sobre o dia do nascimento de sua filha viciosa, injuriosa e suspeita. Esse documento, portanto, é sem valor probatório, português foi feito proposital e intencionalmente, com o fim exclusivo de influir no julgamento.

Por outro lado, do exame de corpo de delito, verifica-se que o homem da ofendida apresentava seus retalhos retratados, o que demonstra o hábito do coito. Não seriam as quatro ou cinco conjunções que teve com o acusado, como disse, que fariam essa característica peculiar à habitualidade das funções sexuais.

Por esse exame procedido cinco meses depois da época em que diz ter sido deflorada, pelo qual se verifica a retração dos retalhos do homem, não se pode afirmar que ao tempo da cópula do acusado com a vítima fosse esta virgem.

Disse a ofendida, na polícia, que após seu defloramento teve mais quatro conjunções carnais com o acusado, e, no seu depoimento em juízo, não precisa mais o número, dizendo que teve cópula mais de 10 vezes.

Além disso, como ela descreve a cena de seu defloramento e o seu modo posterior de proceder, não é de acreditar-se que ela fosse seduzida e fosse uma moça inexperiente, ou confiasse no acusado. Não a convidei, uma noite, para ir ao seu quarto; ela vai, diz na melhor das intenções, e quando já estava quasi a ser atingida na sua honra, declarou ainda ela, eis que chegam os seus patrões, e fica interrompida a tentativa do seu defloramento. Que, no dia seguinte, já pela noite, a declarante, tinha de ir ao porão buscar carvão, e quando lá chegou já encontrou o acusado, que a puxou para lugar

adredeadamente preparado, "levando a cabo assim o que na véspera tinha tentado", na expressão da ofendida.

Foi em atenção a isso em previsão a que tal estado de coisas não aconteça que o próprio capítulo do Código citado estabeleceu a possibilidade de inventariante em pessoa estranha.

Já os romanos chamavam a indissolução — família ericiscoemidae — a mãe de todos as fixas — manter rixarum.

Hem, é de ver que a idoneidade é critério substancial sobre prestígio de poder até afastar

EDITAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Intimação

O Dr. João Bento de Sousa, juiz dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, por nomeação legal, etc.

herdeiro — incapaz à investigação inventariante.
E não se pode negar que os conjuges, separados por desquite litigioso possuam o caráter específico da idoneidade que a lei apresenta e xige como condição substancial de direito e justiça.

Os tratadistas se repetem no mesmo conceito:

— Registrando-se dissídios na verificação do mais idôneo, para que se evite a procrastinação do processo, deve ser nomeado inventariante, pessoas idóneas, escolhida pelo juiz. — Plácido e Silva 1.º v. fls. 433.

— Quando os interessados se demonstram idóneos para o exercício da inventariante e entre eles se estabeleçam divergências perturbadoras da marcha do inventário, pode o juiz designar inventariante dativo.

José David Filho — Cód. Proc. Civ. Edic. Saraiva 3.º v. fls. 469.

— Mesmo em casos excepcionais, motivados por dissensões, discórdias entre herdeiros ou em falta de idoneidade de todos, pode o juiz nomear inventariante dativo que seja pessoa idónea devendo aí, de ser obrigatória a preferência que o Código estabelece para a nomeação de certas pessoas ao cargo.

Carvalho Santos vol. VI fs. 42.

Ninguém mais idóneo ao cargo de inventariante à partilha inter vivis, do casal em que o marido foi o cônjuge culpado que este próprio marido.

A inventariância em suas mãos seria a — "arma do diabo" — para o destempero de dissensões ininterruptas e ódios avivados, num jamais acabar de feito, no ramerrão sonolento de insuportável canção inacabada sob as vistas da justiça em serenidade claustro.

A boa justiça recomenda que não se mantenha no cargo, a nomeada, uma vez que impugnada pelo marido que é meieiro na partilha.

Isto posto:
Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível em maioria, conhecendo do agravio interposto, dar-lhe provimento em parte para que o juiz de feito nomeie inventariante, pessoa estranha, desde que moralmente idónea ao exercício desse cargo.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de agosto de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Raul Braga, relator designado — Antônio Melo, vencido. Dave provimento ao agravio para, reformando o despacho agravado, nomear inventariante dos bens do casal cuja sociedade conjugal foi dissolvida, o agravante, assim por ser o administrador dos bens a serem partilhados, como pela circunstância da quitação que lhe dera a agravada, em partilha amigável anterior, devidamente fiscalizada por seu advogado, que se não deixaria ludibriar. O inventário consequente ao desquite litigioso, que sucedeu ao amigável, anulado, não fará mais que a revisão do anterior, pela verificação do valor atual dos bens que, no casal, se achavam em comum, e, assim, a inventariância ficaria em bom desempate pelo marido, notadamente aquele que toca ao acervo do seu comércio, que pela mulher ou por estranho, podendo a mulher, ora agravada, fiscalizar o inventário e a partilha, no seu interesse e no dos seus filhos e usar dos recursos legais. Os gloriosos desafios pelo venerando Acordão não previram a hipótese ocorrida no caso em apreço.

(a) Silviano Péllico.

Secretaria Ido Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém 4 de setembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

lo vapor 'Rio Amazonas', que não poderão retirá-las dos armazéns dos Serviços de Navegação e Administração do Porto do Pará, sem que antes se dirijam à Agência do Loide Brasileiro, nesta capital, a fim de prestarem caução pelo valor da avaria grossa que foi declarada pelo Meretíssimo Doutor Juiz deprecante, de acordo com a sua precatória acima transcrita.

Faço saber a todos carregadores, recebedores e demais interessados nas cargas transportadas pelo vapor 'Santos' do Loide Brasileiro, Patrimônio Nacional, que foi deprecado a este Juizo pelo Meretíssimo Doutor Juiz da Primeira Vara do Distrito Federal em carta precatória telegráfica, o que abaixo se transcreve: — Juizo da Fazenda Pública ou quem suas vezes fizer. Belém-Pará. Depreco a V. Excia. à requerimento do Loide Brasileiro, Patrimônio Nacional, mandar publicar editais pelo prazo de 30 dias para ciência e intimação dos interessados, que o navio 'Santos', encalhou na ilha de Cabo Frio, a uma hora trinta e cinco minutos do dia onze de agosto, havendo depois desenjalhe, com auxílio de rebocadores e breve estágio enseada, abrigado próximo local sinistro, regressado porto Rio de Janeiro, com água aberta porão número um, além outras avarias. Foi declarada avaria grossa correndo este Juizo processos preparatórios. Carga sem avaria foi transbordada navio Rio Amazônas da mesma empresa de navegação, a fim seguir destino. Depreco mais a V. Excia. intimar administração do porto do Pará a não entregar carga referida vapor Rio Amazônas sem antes ser comunicado à Agência do Loide Brasileiro diretamente pela dita administração do porto do Pará, a fim dos interessados prestar caução naquela Agência. Atenciosas saudações, Doutor Eduardo Jara, juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Em virtude do acima exposto, ficam intimados todos os interessados na carga transbordada do vapor 'Santos', do Loide Brasileiro, Patrimônio Nacional, e transportadas pe-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste os autos de embargos civis da Capital, entre partes, como embargantes, Maria Amélia Jacob Bentes e seu marido e, embargados, Araújo Filho & Companhia, a fim de serem impugnados, dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, aos nove (9) dias de outubro de 1951. — O Escrivão, Wilson Ribeiro.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravio da Capital, em que são partes, como agravante, Liber Fridman e, agravado, Gregório Goldfarb, a fim de ser preparado dito agravio, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes, como apelantes, Antônio Nito da Costa e sua mulher; e apelada, a firma industrial Leão & Filhos, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 10 de outubro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos embargos civis da Capital, em que é embargante, Apolinário Autaro de Almeida e, embargado, o Exmo. Sr. General Governor do Estado, sendo relator, o Sr. Desembargador Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação civil — Santarém — (2.º volume) — Apelantes, Catarina Elizabeth Julianha Hagmann e suas filhas; apelados, Francisco Pereira Chaves e sua mulher relator, o Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível vindos da Comarca de Santarém, em que são apelantes, Catarina Elizabeth Julianha Hagmann e suas filhas apelados, Francisco Pereira Chaves e sua mulher.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação para confirmar, como confirmaram, a decisão apelada.

Custas pelas apelantes.

Belém, 24 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Apelação civil — Macapá — Apelante, Constâncio Marinho de Queiroz; apelada, Natividade Coelho de Araújo; relator, o Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 12 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Criminal, do Recurso Crimel da Capital, em que é recorrente, Roque Ferreira de Sousa; e, recorrida, a Justiça Pública do Estado, sendo relator, o Sr. Desembargador Sílvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 12 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante, o Estado do Pará, por seu representante legal; apelado, Pirelli Sociedade Anônima — Companhia Industrial Brasileira; relator, o Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Flávio Luciano de Lacerda Marçal e Maria de Nazaré Barreiros Marçal; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo.

Idem — Apelante, Heráclio Flock Danin; apelada, Ruth Kellenberger Shee; relator, o Sr. Desembargador Sílvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão nesta Secretaria, com vista pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de embargos civéis desta Capital, entre partes, embargante, o Governo do Estado e, embargado, Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira, a fim de serem impugnados dentro do mencionado prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, aos cinco dias de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário — Escrivão do feito.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão nesta Secretaria, com vista pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de embargos civéis desta Capital, sendo embargante, o Governo do Estado e, embargado, Edilson Barros de Oliveira, a fim de ser impugnado dentro do mencionado prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, aos cinco de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário e escrivão do feito.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registados na mesma data, os autos de apelação cível da Comarca de Cametá, em que são partes, como apelantes, Raimundo Crescêncio de Moraes, sua mulher e outros; e, apelados, Nelson da Silva Parijós, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ALTERAÇÃO DE NOME

O Doutor João Bento de Sousa juiz de direito da segunda vara cível do comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que por sentença de vinte e nove de setembro do ano em curso, foi por mim julgada a justificação para alteração do nome de Augusto Alves de Moura para Augusto Alves de Moura Santos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este publicado pela Imprensa Oficial, para os fins de direito. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo. — (a) João Bento de Sousa.

(T—1059—(1 vez)—10|10|51)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Miguel Bechara Rossy, Marabá, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para aportamento e protesto do saldo devedor da nota promissória s/n. no valor de cinco mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 5.831,50), por V. S. emitida, a favor dos apresentantes, é intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1061—Cr\$ 40,00—10|10)

Faço saber por este edital a Andrade, Bernardes & Cia., estabelecidos em Barreto Estado de São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S/A-Pará, para aportamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 57951 no valor de vinte e três mil e dezenove centavos ...

(Cr\$ 23.017,50), por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Barreto, e os intimo e notifico, ou a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar, ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1064—Cr\$ 40,00—10|10)

Faço saber por este edital a Antônio J. Gantuz, estabelecido em Alenquer, que foi apresentada em meu cartório, à Trav. Campos Sales n. 90-1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A-Pará, para aportamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 9.283 no valor de dezenove mil oitocentos e quarenta cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 16.840,70), por V. S. não aceita, a favor do Banco do Brasil S. A., agência de Codó-Maranhão, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para aceitar e pagar, ou dar a razão por que não faz, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

Faço saber por este edital, a Andrada, Bernardes & Cia., estabelecidos em Barreto Estado de São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S/A-Pará, para aportamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 57951 no valor de vinte e três mil e dezenove centavos ...

(Cr\$ 23.017,50), por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Barreto, e os intimo e notifico, ou a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar, ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1057—Cr\$ 40,00—10 e 17|10)

Faço saber que se pretende casar o Sr. Peter Paul Hilbert e a senhorinha Eva Kremer.

Ele diz ser solteiro, natural da Alemanha, etnólogo do Museu E. Goeldi, onde é domiciliado e residente, filho de Hermann Hilbert e de Dona Katharina Hilbert.

Ela é também solteira, natural do Amazonas, Manacapuru, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. São Pedro n. 264, filha legítima de Kurt Kremer e de Dona Olga Kremer.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, data e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1023—Cr\$ 40,00—3 e 10|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Otávio da Costa e a senhorinha Bernardina Silvia Bagana.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Tupinambás n. 163, filho legítimo de Francisco Andrade da Costa e de Dona Tereza Amorim da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bardo de Igarapé-miri n. 116, filho de Evaristo Batista de Moura e de Dona Leocádia Maria da Conceição.

Ele é também solteiro, natural de Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Bardo de Igarapé-miri n. 116, filho de Evaristo Batista de Moura e de Dona Leocádia Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bardo de Igarapé-miri n. 116, filha legítima de Marcelino Bonifácio da Conceição e de Dona Maria Raimunda da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, data e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1022—Cr\$ 40,00—3 e 10|10)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Cunha e Rosângela Vitoria Garcia Gomes Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural de Ceará, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Braz de Aguiar n. 220, filho legítimo de Leovício Cunha e de Dona Maria Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marapanim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Brasília n. 220, filha legítima de Geraldo Garcia Ferreira e de Dona Maria Cunha Garcia Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, data e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1021—Cr\$ 40,00—3 e 10|10)

Faço saber por este edital a Andrade, Bernardes & Cia., estabelecidos em Barreto Estado de São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S/A-Pará, para aportamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 57951 no valor de vinte e três mil e dezenove centavos ...

(Cr\$ 23.017,50), por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Barreto, e os intimo e notifico, ou a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar, ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1063—Cr\$ 40,00—10|10)

Faço saber por este edital a Andrade, Bernardes & Cia., estabelecidos em Barreto Estado de São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S/A-Pará, para aportamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 57951 no valor de vinte e três mil e dezenove centavos ...

(Cr\$ 23.017,50), por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Barreto, e os intimo e notifico, ou a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar, ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1065—Cr\$ 40,00—10|10)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Batista de Moura e Dona Nali Bonifácio da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural de Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Bardo de Igarapé-miri n. 116, filho de Evaristo Batista de Moura e de Dona Leocádia Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bardo de Igarapé-miri n. 116, filha legítima de Marcelino Bonifácio da Conceição e de Dona Maria Raimunda da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, data e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1022—Cr\$ 40,00—3 e 10|10)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Cunha e Rosângela Vitoria Garcia Gomes Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural de Ceará, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Brasília n. 220, filho legítimo de Geraldo Garcia Ferreira e de Dona Maria Cunha Garcia Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marapanim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Brasília n. 220, filha legítima de Geraldo Garcia Ferreira e de Dona Maria Cunha Garcia Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, data e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1021—Cr\$ 40,00—3 e 10|10)

Faço saber por este edital a Andrade, Bernardes & Cia., estabelecidos em Barreto Estado de São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S/A-Pará, para aportamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 57951 no valor de vinte e três mil e dezenove centavos ...

(Cr\$ 23.017,50), por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Barreto, e os intimo e notifico, ou a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar, ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — (a) Allete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1069—Cr\$ 40,00—10|10)